



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

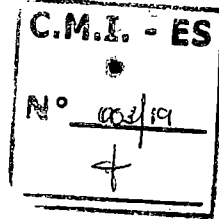
Protocolo da Fis. 15-V Sob Nº 461

Em 20 de dezembro de 20 19

Jandete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

OF.PMI/GP/Nº 363/2019

Itarana/ES, 19 de Dezembro de 2019.



Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

Em tempo, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado por esta Augusta Casa de Leis em caráter de urgência e que seja posto em votação na sessão marcada para o dia 20 de dezembro de 2019.

A urgência se justifica no fato de que, resta somente mais uma sessão ordinária da Câmara de Vereadores para o ano de 2019, agendada para o dia 20 de dezembro de 2019. O recesso iniciará no dia 21 de dezembro de 2019 e se encerrará no dia 02 de fevereiro de 2020.

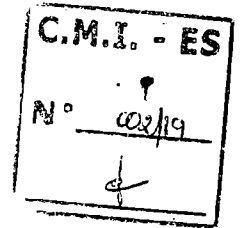
Projeto de Lei

- **Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.315/2018, que dispõe sobre o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itarana/ES.**

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

Itarana/ES, 19 de dezembro de 2019.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 029/2019

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.**

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.315/2018, que dispõe sobre o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itarana/ES.

A Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, dando efetividade ao no art. 23, incisos III, VI e VIII, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu em seu art. 9º, dentre outras funções, competir aos Municípios definir espaços territoriais a serem protegidos; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município; e promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental âmbito local.

O licenciamento das atividades ambientais de impacto local passarão, a partir do ano de 2020, a ser exercidas exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAMA.

O Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Itarana/ES (Lei nº 1.315, de 18 de dezembro de 2018), vigente desde 1º de janeiro de 2019, elencou no Anexo I o rol de Atividades e Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental pela SEMAMA.

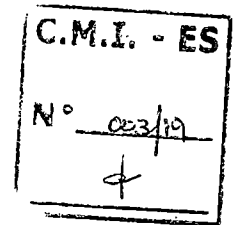
Em outras palavras, compete à SEMAMA licenciar somente as atividades e empreendimentos arrolados no Anexo I do Código Municipal de Meio Ambiente, cujo rol é exaustivo, de maneira que as atividades ali não elencadas caberão ao Estado e a União licenciar e fiscalizar.



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



As atividades e empreendimentos de impacto ambiental local foram definidas pelo Conselho Estadual e Meio Ambiente – CONSEMA, por meio da Resolução CONSEMA N° 002, de 03 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado, em 10 de novembro de 2016.

A Resolução CONSEMA N° 002/2016, nos seus Anexos II e III, fixou, para os devidos fins de direito, quais atividades são consideradas de impacto ambiental local e, conseqüentemente, cujos licenciamentos ambientais, controle e fiscalização ficarão a cargo dos Entes Municipais.

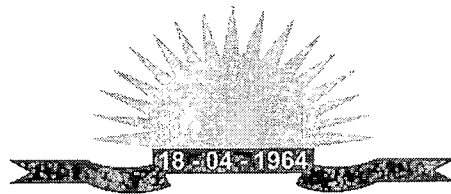
O Anexo I do Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Itarana/ES, hoje como posto, enumerou outras atividades além das previstas nos Anexos II e III da Resolução CONSEMA N° 002/2016. Não que isso venha a prejudicar as atividades de licenciamento da SEMAMA; todavia atrairá, inevitavelmente, maiores ônus ao Poder Executivo Municipal.

Pretende-se, assim, com o presente Projeto de Lei adotar na íntegra, sem acréscimos ou supressões, o rol de atividades ambientais consideradas de impacto local previstas nos Anexos II e III da Resolução CONSEMA N° 002/2016.

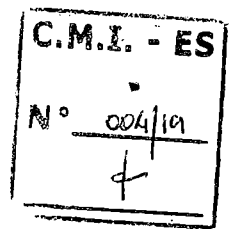
Esclarecemos, ainda, que para proporcionar maior clareza e agilidade nos trabalhos de licenciamento ambiental por parte da SEMAMA, os Anexos II e III da Resolução CONSEMA N° 002/2016 foram sintetizados em apenas um único anexo, o contido no presente Projeto de Lei, dada a desnecessidade de distinguir as atividades de competência do IEMA das dos IDAF para fins de licenciamento ambiental.

Por fim, não poderíamos deixar de aproveitar a oportunidade para exaltar, em tempos onde a opinião pública mais desavisada tanto questiona o papel do Poder Legislativo no Estado, cujas atividades são de vital importância à manutenção da democracia e na formulação de políticas públicas, o esmero com que os trabalhos são conduzidos nesta desta Augusta Casa de Leis por seus honrados vereadores e prestativos servidores, desejando a todos um feliz natal e prospero ano novo.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



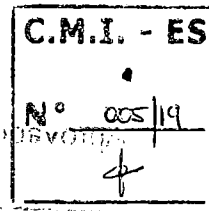
Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.
Atenciosamente,

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



PROJETO DE LEI N.º 029 /2019

Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.315/2018, que dispõe sobre o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itarana/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei Municipal nº 1.315/2018, que instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itarana/ES, passa a vigorar com as Atividades e Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental conforme Anexo Único do presente Projeto de Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 19 de dezembro de 2019.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal de Itarana

- Incluir-se na Ordem do Dia desta Sessão Ordinária. 20/12/19
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

Aprovado em Primeira votação por
07 (sete) votos. (Ausente Sr. Quis Baldotto) - PSB

Sala das Sessões, 20 / 12 / 2019

Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

Incluir-se na Ordem do Dia desta Sessão Extraordinária. 20/12/19
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

Aprovado em Segunda votação por
unanimidade

Sala das Sessões, 20 / 12 / 2019

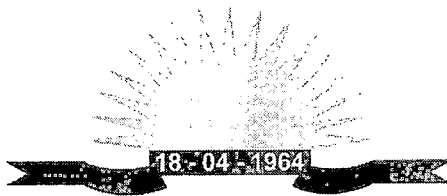
Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

A SANÇÃO

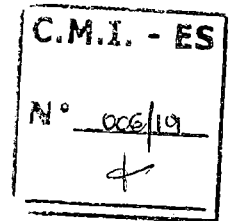
do Excm^o Sr. Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 20 / 12 / 2019

Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



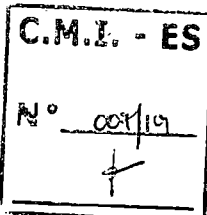
ANEXO I	
ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
01	EXTRAÇÃO MINERAL
01.01	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.
01.02	Extração de argila, feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais.
01.03	Extração de agregados da construção civil (tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito friável e outros, exceto britas).
01.04	Extração manual de areia em leito de rio.
01.05	Captação(extração) de água mineral ou potável de mesa em poços e surgências, para comercialização, associado ou não ao envase.
02	ATIVIDADE AGROPECUÁRIAS
02.01	Criação de suínos/Ciclo completo, sem lançamento de efluentes em corpo hídrico e/ou cama sobreposta.
02.02	Suinocultura (Ciclo completo) sem lançamento de efluentes em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.
02.03	Suinocultura (exclusivo para Produção de leitões / maternidade) sem lançamento de efluentes em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.
02.04	Avicultura de postura.
02.05	Avicultura de corte.
02.06	Classificação de ovos.



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



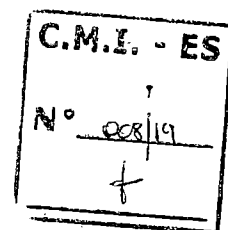
02.07	Secagem mecânica de grãos, associada ou não à pilagem.
02.08	Pilagem de grãos (exclusivo para piladoras fixas), não associada à secagem mecânica.
02.09	Despolpamento/descascamento de café, em via úmida.
02.10	Criação de animais de médio ou grande porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.
02.11	Criação de animais de pequeno porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.
02.12	Incubatório de ovos/ produção de pintos de 1 dia.
02.13	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais; packing house.
02.14	Serraria (somente desdobra de madeira).
02.15	Produção artesanal de alimentos e bebidas.
02.16	Unidade de resfriamento / lavagem de aves vivas para transporte.
02.17	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.
02.18	Fabricação de ração balanceada para animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).
02.19	Fabricação de fécula, amido e seus derivados.
02.20	Terraplenagem (corte e/ou aterro), quando não vinculada à atividade sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para a terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreador).
02.21	Posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos.



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



02.22	Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias.
03	INDUSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS
03.01	Corte e Acabamento/ Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou semiautomático, quando exclusivos.
03.02	Desdobramento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.
03.03	Produção de mesas, bancadas, pias, lavabos, cantoneiras, artes fúnebres, artes sacras e outros em marmorarias.
03.04	Fabricação de artigos de cerâmica refrataria ou esmaltada para utensílios sanitários e outros.
03.05	Ensacamento de argila, areia e afins, para construção civil.
03.06	Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).
03.07	Fabricação de artigos para revestimento cerâmico (placas cerâmicas, porcelanato, etc.).
03.08	Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si.
03.09	Beneficiamento de rochas para produção de pedra britada, produtos siderúrgicos ou para outros usos industriais/agrícolas.
03.10	Extração manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.
03.11	Beneficiamento de areia ou de rochas para produção de pedras decorativas.



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



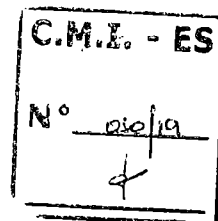
03.12	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.
04	INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO
04.01	Fabricação de concreto e afins, não incluindo cimento.
04.02	Usina de produção de asfalto a frio.
04.03	Usina de produção de asfalto a quente.
05	INDÚSTRIA METALMECÂNICA
05.01	Produção de soldas e anodos.
05.02	Fabricação de chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, tubos e fios, de metais e ligas ferrosas e não ferrosas, a quente ou a frio, sem fusão, desde que sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
05.03	Relaminação de metais e ligas não-ferrosos.
05.04	Fabricação de Placas e Tarjetas Refletivas para veículos automotivos.
05.05	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas (ferramentas de usinagem e outras).
05.06	Serralheria (somente corte).
05.07	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem pintura por aspersão, tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico e jateamento.
05.08	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com pintura por aspersão, incluindo



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



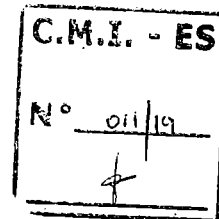
	oficinas mecânicas.
05.09	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com pintura por aspersão e/ou jateamento, e sem tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico.
05.10	Reparação, retífica, lanternagem ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, sem pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.
06	INDUSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO
06.01	Fabricação e/ou montagem de material elétrico (peças, geradores, motores, etc).
06.02	Fabricação e/ou montagem maquinas, aparelhos equipamentos para comunicação e informática.
07	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE
07.01	Estaleiros Artesanais, contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, exclusivamente de madeira.
07.02	Montagem e/ou fabricação de meios de transportes rodoviário e aeroviários.
07.03	Estaleiros Náuticos, contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, que utilizam fibra.
08	INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO
08.01	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes.
08.02	Fabricação de artigos de colchoaria, estofados.



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

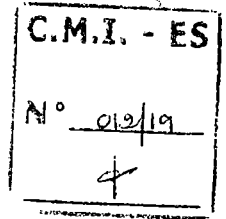
Poder Executivo



08.03	Serraria e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, sem pintura e/ou proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira prensada ou compensada, revestida ou não com material plástico), exceto para aplicação rural.
08.04	Tratamento térmico de embalagens de madeira, sem uso de produtos químicos ou orgânicos.
08.05	Serrarias (somente desdobra de madeira).
08.06	Serraria e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeiras, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, com pintura e/ou proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira prensada ou compensada, revestida ou não com material plástico) exceto para aplicação rural.
09	INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL
09.01	Fabricação e/ou corte de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.
10	INDÚSTRIA DE BORRACHA
10.01	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás.
10.02	Fabricação de artefatos de borracha e espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros), bem como reaproveitamento de artefatos deste material.
10.03	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com queima de lenha ou combustíveis líquido.
11	INDÚSTRIA QUÍMICA
11.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.
11.02	Fabricação de corantes e pigmentos.
11.03	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira - exceto refino de produtos alimentares ou para produção de combustíveis.



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



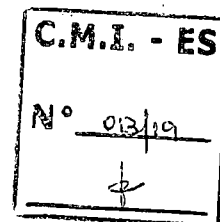
11.04	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mescla.
11.05	Fabricação de sabão, detergente e glicerina.
11.06	Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos.
11.07	Fracionamento, embalagem e estocagem de produtos químicos e de limpeza.
11.08	Curtimento e outras preparações de couro e peles, sem uso de produtos químicos (uso de extratos vegetais, salga e outros).
11.09	Fabricação/Industrialização de produtos derivados de poliestireno expansível (isopor).
12	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICOS
12.01	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, sem realização de processo de reciclagem.
13	INDÚSTRIA TÊXTIL
13.01	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais, sem tingimento.
13.02	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, com tingimento.
13.03	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, com estamparia e/ou tintura.
13.04	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, sem estamparia e/ou tintura.
13.05	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, renda e bordados.
13.06	Fabricação de artefatos, têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura.
13.07	Fabricação de cordas, cordões e cabos de fibras têxteis e sintéticas.
14	INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E PELES



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



14.01	Customização, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente.
14.02	Lavanderia industrial com tingimento, amaciamento e/ou outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.
14.03	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos hospitalares, sem tingimento de peças.
14.04	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, com lavagem de artigos hospitalares, sem tingimento de peças.
14.05	Confecção de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa e banho, com tingimento, estamparia e outros acabamentos.
14.06	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, sem tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos.
14.07	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.
14.08	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, com curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.
15	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES
15.01	Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos.
15.02	Fabricação de temperos e condimentos.
15.03	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, gomas de mascar e afins, exceto produção artesanal.
15.04	Fabricação de doces, refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, exceto produção artesanal.
15.05	Preparação de sal de cozinha.



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

C.M.I. - ES

Nº 014/19

+

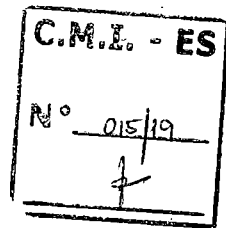
15.06	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal, destinados à alimentação.
15.07	Fabricação de vinagre.
15.08	Frigoríficos sem abate.
15.09	Abatedouro de frango e outros animais de pequeno porte, exceto animais silvestres.
15.10	Abatedouro de suínos, ovinos e outros animais de médio porte, exceto animais silvestres.
15.11	Abatedouro de bovinos e outros animais de grande porte, exceto animais silvestres.
15.12	Abatedouros mistos de bovinos e suínos e outros animais de médio e grande porte, exceto animais silvestres.
15.13	Industrialização e/ou beneficiamento de pescado.
15.14	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), com queijaria.
15.15	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), sem queijaria.
15.16	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produção artesanal.
15.17	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produção artesanal.
15.18	Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas.
15.19	Fabricação de leveduras.
15.20	Fabricação de polpa de frutas, exceto produção artesanal.



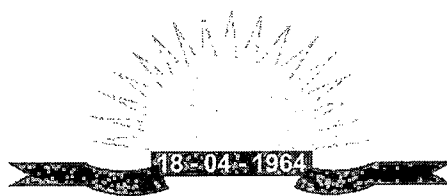
MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



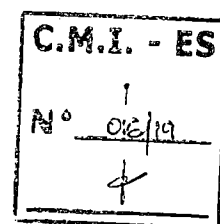
15.21	Industrialização de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.
15.22	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), não localizado em área urbana.
15.23	Açougues e/ou peixarias, quando não localizados em área urbana consolidada.
16	INDÚSTRIA DE BEBIDAS
16.01	Padronização e envase de aguardente, sem produção
16.02	Fabricação de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes, exceto artesanal.
16.03	Fabricação de cervejas, chopes e maltes, exceto artesanal.
16.04	Fabricação de sucos.
16.05	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos.
16.06	Padronização e envase, sem produção, de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.
16.07	Preparação e envase de água de coco.
17	INDUSTRIAS DIVERSAS
17.01	Gráfica e editoras.
17.02	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e lama do beneficiamento de rochas ornamentais.
17.03	Fabricação e elaboração de vidros e cristais.
17.04	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.



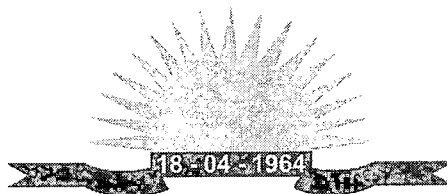
MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



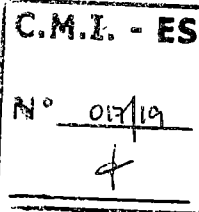
17.05	Fabricação de peças, artefatos e estruturas utilizando fibra de vidro e resina.
17.06	Fabricação de instrumentos musicais, exceto de madeira, e fitas magnéticas.
17.07	Fabricação de aparelhos ortopédicos.
17.08	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos.
17.09	Fabricação de artigos esportivos.
17.10	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.
17.11	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e outros).
17.12	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento de materiais.
17.13	Fabricação de produtos descartáveis de higiene pessoal.
17.14	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares.
17.15	Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver elaboração do tabaco.
17.16	Fabricação de velas de cera e parafina.
17.17	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico.
18	USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
18.01	Loteamento predominantemente residencial ou para unidades habitacionais populares.



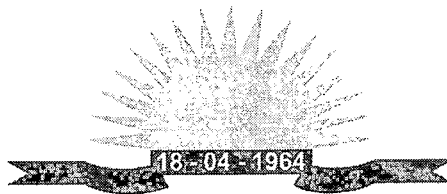
MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



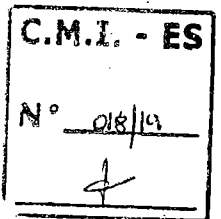
18.02	Condomínios Horizontais.
18.03	Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados ou já licenciados.
18.04	Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais.
18.05	Terraplenagem (corte e/ou aterro), exclusivamente quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exceto para a terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores) .
18.06	Loteamentos ou distritos empresariais.
18.07	Loteamentos ou distritos empresariais.
18.08	Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (praças campo de futebol, quadras ginásios parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos ou de lazer em geral, entre outros).
18.09	Projetos de Assentamento de Reforma Agrária.
18.10	Projetos de urbanização inseridos em programas de regularização fundiária (conjunto de obras de casas populares, esgotamento sanitário, abastecimento de água, drenagem, contenção de encostas, equipamentos comunitários de uso público, recomposição de vegetação e outros).
18.11	Empreendimentos de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centros de reabilitação, hotéis e motéis).
18.12	Cemitérios horizontais (cemitérios parques).
18.13	Cemitérios verticais
18.14	Parcelamento do solo para fins urbanos exclusivamente sob a forma de desmembramento. Não inclui loteamento.
19	ENERGIA



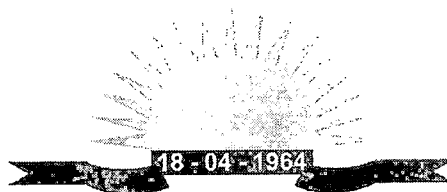
MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

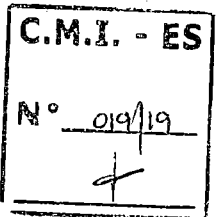
Poder Executivo



19.01	Implantação de linhas de transmissão de energia elétrica
19.02	Envasamento e industrialização de gás.
19.03	Implantação de Subestação de energia elétrica.
19.04	Usina de geração de energia solar fotovoltaica.
20	GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS
20.01	Armazenamento, reciclagem e/ou comércio de óleo de origem vegetal usado, sem beneficiamento.
20.02	Reciclagem e/ou recuperação de resíduos sólidos triados, não perigosos.
20.03	Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos.
20.04	Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos Classe I (incluindo ferro velho)
20.05	Compostagem, exceto resíduos orgânicos de atividades agrosilvopastoris
20.06	Disposição de rejeitos / estéreis provenientes da extração de rochas, exceto lama do beneficiamento de rochas ornamentais (LBRO).
20.07	Transbordo de resíduos sólidos urbanos e rejeitos oriundos de manejo e limpeza pública de resíduos sólidos urbanos e/ou demais resíduos não perigosos, classes IIA e IIB.
20.08	Transbordo, triagem e armazenamento temporário de resíduos de construção civil ou resíduos volumosos.
20.09	Aterro de resíduos sólidos e rejeitos oriundos de atividades de construção civil - Classe A.
21	OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

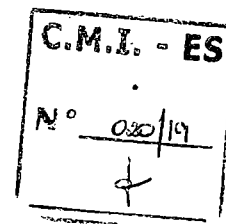
Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

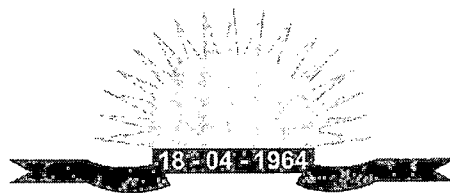
21.01	Microdrenagem (Redes de drenagem de águas pluviais com diâmetro de tubulação requerido menor que 1.000 mm e seus dispositivos de drenagem), sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros). Não inclui canais de drenagem.
21.02	Urbanização em margens de corpos hídricos interiores (lagunares, lacustres, fluviais e em reservatórios).
21.03	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias municipais e vicinais.
21.04	Pavimentação de estradas e rodovias municipais e vicinais.
21.05	Implantação de obras de arte especiais.
21.06	Implantação de obras de arte corrente em estradas e rodovias municipais e vicinais.
21.07	Estabelecimentos prisionais e semelhantes.
22	ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM
22.01	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto.
22.02	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para blocos de rochas ornamentais.
22.03	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento), incluindo frigorificados.
22.04	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de combustíveis líquidos (gasolina, álcool, diesel e semelhantes).
22.05	Armazenamento e/ou depósito de produtos químicos e/ou perigosos fracionados (em recipientes com capacidade máximas de 200 litros ou quilos) exceto agrotóxicos e afins.
22.06	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área/galpão aberto e/ou fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, com atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

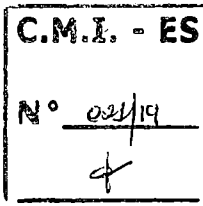
Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

22.07	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em galpão fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.
22.08	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área aberta e/ou mista - galpão fechado + área aberta, (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, e armazenamento de areia, brita e outros materiais de construção civil, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.
22.09	Armazenamento de produtos domissanitários e/ou de fumigação e/ou de expurgo.
23	SERVIÇO SAÚDE E ÁREAS AFINS
23.01	Hospital.
23.02	Laboratórios de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular.
23.03	Hospital veterinário.
23.04	Unidades Básicas de Saúde, clínicas médicas e veterinárias (com procedimentos cirúrgicos).
23.05	Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou de produtos farmacêuticos, ou agrônômicas (com utilização de reagente químico).
23.06	Serviços de medicina legal e serviços funerários com embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).
24	ATIVIDADES DIVERSAS
24.01	Posto revendedor de combustíveis, com uso de qualquer tanque, ou posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado.



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



24.02	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.
24.03	Lavador de veículos.
24.04	Garagens de ônibus e outros veículos automotores com atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.
24.05	Canteiros de obras, vinculados a atividade que já obteve licença ou dispensadas de licenciamento, incluindo as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.
25	SANEAMENTO
25.01	Estação de Tratamento de Água (ETA)- vinculada à sistema público de tratamento e distribuição de água.
25.02	Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), sem lagoas - vinculada à sistema público de coleta e tratamento de esgoto.

III - Promover a articulação intersetorial das políticas públicas territoriais na perspectiva intermunicipal e/ou regional com outros Planos que possuam correlação com a gestão das águas.

Capítulo VI - Disposições Finais

Art. 17. No caso da existência de dúvidas acerca do ente federativo competente para a realização do licenciamento ambiental de determinada atividade ou empreendimento ou conflitos quanto à capacidade do ente federativo, estes deverão ser submetidos à apreciação da Comissão Tripartite Estadual, que encaminhará para deliberação do CONSEMA.

Art. 18. Os Municípios verificarão o enquadramento dos processos que já tramitam junto a Secretarias Municipais de Meio Ambiente nos termos da atual legislação prevista nos Anexos II e III desta Resolução, 150 (cento e cinquenta) dias antes do vencimento da licença e caso constatem que a atividade não é mais considerada de impacto ambiental local por esta Resolução deverão :

I - comunicar ao empreendedor;

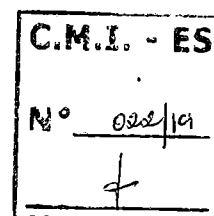
II - solicitar a delegação de competência para continuidade do licenciamento, a critério do Município.

Art. 19. Quando a atividade estiver dispensada de licenciamento ambiental estadual, o município deverá possuir regulamento próprio para licenciamento ou dispensa.

Art. 20. Ficam revogadas a Resolução Consema nº 01, de 30 de junho de 2010, a Resolução Consema nº 05, de 17 de agosto de 2012, e as demais disposições em contrário.

ALADIM FERNANDO CERQUEIRA
Presidente do CONSEMA

ANEXO I - Modelo de declaração



Ilmo Sr.

Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA

Sr (ª)

Assunto: Declaração de aptidão para exercer o licenciamento ambiental municipal .

De acordo com a Resolução CONSEMA nº xx/xxxx, o município de _____, com sede administrativa no (endereço completo), inscrit no CNPJ sob o nº _____, por seu prefeito municipal, Sr. (nome completo e qualificação), declara-se apto para exercer o licenciamento ambiental municipal consideradas como de impacto ambiental local.

Atenciosamente,

Prefeito Municipal

ANEXO II

IMPACTO LOCAL - IEMA					
Código das atividades	Descrição da Atividade	Tipo	Parâmetro	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador
1	EXTRAÇÃO MINERAL				
1.01	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	N	Produção mensal (m³/mês)	Todos	BAIXO
1.02	Extração de argila para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	N	Área útil (ha)	Todos	MÉDIO
1.03	Extração de feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	N	Área útil (ha)	Todos	MÉDIO
1.04	Extração de agregados da construção civil, tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito friável e outros, exceto pedra britada.	N	Área útil (ha)	Todos	MÉDIO
1.05	Captação de água mineral/potável de mesa (fonte/surgência) para comercialização, associado ou não ao envase.	I	-	Todos	MÉDIO
1.06	Extração de areia em leito de rio.	N	-	Todos	MÉDIO
2	ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS				
2.01	Unidades de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, exceto produção artesanal.	I	-	Todos	BAIXO
3	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS				
3.01	Desdobramento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	I	Capacidade máxima de produção de chapas desdobradas (m²/mês)	Todos	MÉDIO
3.02	Polimento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	I	Capacidade máxima de produção de chapas polidas (m²/mês)	Todos	MÉDIO
3.03	Corte e Acabamento/ Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou semi-automático, quando exclusivos.	I	-	Todos	MÉDIO
3.04	Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si.	I	Capacidade máxima de produção, somando o produto de todas as fases (m²/mês)	Todos	MÉDIO

Vitória (ES), Quinta-feira, 10 de Novembro de 2016.

87

3.05	Fabricação de artigos de cerâmica refratária ou de utensílios sanitários e outros.	I	Produção mensal em Número de peças	Todos	MÉDIO
3.06	Fabricação de artigos para revestimento cerâmico (placas cerâmicas, porcelanato, etc.)	I	Produção mensal (m ²)	Todos	MÉDIO
3.07	Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).	I	Produção mensal em Número de peças	Todos	MÉDIO
3.08	Ensacamento de argila, areia e afins.	I	-	Todos	BAIXO
3.09	Beneficiamento de rochas para produção de pedra britada, produtos siderúrgicos ou para outros usos industriais/agrícolas.	I	Produção mensal (t/mês)	Todos	MÉDIO
3.10	Beneficiamento de areia para usos diversos ou de rochas para produção de pedras decorativas.	I	Produção mensal (t/mês)	Todos	MÉDIO
3.11	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.	I	-	Todos	BAIXO
3.12	Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	I	-	Todos	BAIXO
4	INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO				
4.01	Fabricação de concreto e afins, não incluindo a fabricação de cimento.	I	Capacidade Máxima de Produção (m ³ /mês)	CMP ≤ 2.500	MÉDIO
4.02	Usina de produção de asfalto a frio.	I	Capacidade de produção dos equipamentos (t/h)	Todos	MÉDIO
4.03	Usina de produção de asfalto a quente.	I	Capacidade de produção dos equipamentos (t/h)	CPE ≤ 80	MÉDIO
5	INDÚSTRIA METALMECÂNICA				
5.01	Fabricação de chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, tubos e fios, de metais e ligas ferrosas e não ferrosas, a quente ou a frio, desde que sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP ≤ 25.000	MÉDIO
5.02	Relaminação de metais e ligas não-ferrosos.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP ≤ 500	MÉDIO
5.03	Produção de soldas e anodos.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP ≤ 10	MÉDIO
5.04	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas (ferramentas de usinagem e outras).	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP ≤ 5	MÉDIO
5.05	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem pintura por aspersão, tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico e jateamento.	I	Capacidade Máxima de Processamento (t/mês)	Todos	BAIXO
5.06	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com pintura por aspersão e/ou jateamento, e sem tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	Todos	MÉDIO
5.07	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, sem pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.	I	Área útil (ha)	Todos	BAIXO
5.08	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	Todos	MÉDIO
5.09	Fabricação de Placas e Tarjetas Refletivas para veículos automotivos.	I		Todos	BAIXO
5.10	Serralheria (somente corte)	I		Todos	BAIXO
6	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO				
6.01	Fabricação e/ou montagem de material elétrico (peças, geradores, motores e outros).	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 1	MÉDIO
6.02	Fabricação e/ou montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO
7	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE				
7.01	Estaleiros Artesanais, contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, exclusivamente de madeira.	I	AT = Área Total	AT ≤ 0,5	BAIXO

7.02	Estaleiros Náuticos, contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, que utilizam fibra.	I	AT = Área Total	AT ≤ 0,5	MÉDIO
7.03	Fabricação e/ou Montagem de meios de transporte rodoviário e aeroviário.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 1	ALTO
8	INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO				
8.01	Serrarias e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, sem pintura e/ou outras proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), exceto para aplicação rural.	I	Volume mensal de madeira a ser serrada (m³/mês)	Todos	MÉDIO
8.02	Serrarias e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, com pintura e/ou outras proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), exceto para aplicação rural.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO
8.03	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	BAIXO
8.04	Tratamento térmico de embalagens de madeira, sem uso de produtos químicos ou orgânicos.	I	-	Todos	BAIXO
9	INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL				
9.01	Fabricação e/ou corte de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.	I	-	Todos	BAIXO
10	INDÚSTRIA DE BORRACHA				
10.01	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás.	I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	CMP ≤ 5.000	MÉDIO
10.02	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com queima de lenha ou combustíveis líquidos.	I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	CMP ≤ 2.000	MÉDIO
10.03	Fabricação de artefatos de borracha e espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros), bem como reaproveitamento de artefatos deste material.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 1	MÉDIO
11	INDÚSTRIA QUÍMICA				
11.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	ALTO
11.02	Fabricação de corantes e pigmentos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,3	MÉDIO
11.03	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira - exceto refino de produtos alimentares ou para produção de combustíveis.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,3	MÉDIO
11.04	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mescla.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,3	MÉDIO
11.05	Fabricação de sabão, detergentes e glicerina.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,3	MÉDIO
11.06	Fracionamento, embalagem e estocagem de produtos químicos e de limpeza.	N	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO
11.07	Fabricação de produtos de perfumaria/ cosméticos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,3	MÉDIO
11.08	Fabricação / Industrialização de produtos derivados de poliestireno expansível (isopor).	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,5	MÉDIO
11.09	Curtimento e outras preparações de couro e peles, sem uso de produtos químicos (uso de extratos vegetais, salga e outros).	I	Capacidade máxima de produção (peças/mês)	CMP ≤ 100.000	MÉDIO
12	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS				
12.01	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, sem realização de processo de reciclagem.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 1	MÉDIO
13	INDÚSTRIA TÊXTIL				
13.01	Beneficiamento, fição e tecelagem de fibras têxteis, sem tingimento.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO
13.02	Beneficiamento, fição e tecelagem de fibras têxteis, com tingimento.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 1	ALTO
13.03	Fabricação de cordas, cordões e cabos de fibras têxteis e sintéticas.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 1	MÉDIO

C.M.I. - E
Nº 073/10
f

Vitória (ES), Quinta-feira, 10 de Novembro de 2016.

89

13.04	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, sem estamparia e/ou tintura.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	Todos	BAIXO
13.05	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, com estamparia e/ou tintura.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	Todos	MÉDIO
13.06	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	Todos	BAIXO
13.07	Fabricação de artefatos têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	$I \leq 1$	ALTO
14	INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E PELES				
14.01	Customização, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente.	I	-	Todos	BAIXO
14.02	Confeccões de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, sem tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos.	I	-	Todos	BAIXO
14.03	Confeccões de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, com tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	$I \leq 0,2$	ALTO
14.04	Lavanderia industrial com tingimento, amaciamento e/ou outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.	I	Número de unidades processadas (unidades/dia)	$\text{NUP} \leq 2.000$	ALTO
14.05	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos hospitalares, sem tingimento de peças.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	$I \leq 0,3$	MÉDIO
14.06	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, com lavagem de artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	$I \leq 0,3$	MÉDIO
14.07	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	$I \leq 0,5$	MÉDIO
14.08	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, com curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	$I \leq 0,2$	ALTO
15	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES				
15.01	Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos.	I	Capacidade máxima de processamento (ton/d)	Todos	MÉDIO
15.02	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, gomas de mascar e afins, exceto produção artesanal.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	$I \leq 0,3$	MÉDIO
15.03	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produção artesanal.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	Todos	MÉDIO
15.04	Fabricação de doces, refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, exceto produção artesanal.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	$I \leq 0,3$	MÉDIO
15.05	Preparação de sal de cozinha.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	$I \leq 0,3$	MÉDIO
15.06	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinados à alimentação.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	$I \leq 0,2$	ALTO
15.07	Fabricação de vinagre.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	$I \leq 0,3$	MÉDIO
15.08	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), com queijaria.	I	Capacidade máxima de processamento (litros/dia)	$\text{CP} \leq 30.000$	ALTO
15.09	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), sem queijaria.	I	Capacidade máxima de processamento (litros/dia)	$\text{CP} \leq 60.000$	MÉDIO
15.10	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produção artesanal.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	$I \leq 0,3$	MÉDIO
15.11	Fabricação de polpa de frutas, exceto produção artesanal.	I	Quantidade máxima de fruta processada (t/dia)	$\text{FP} \leq 50$	ALTO
15.12	Fabricação de fermentos e leveduras.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	$I \leq 0,3$	MÉDIO
15.13	Industrialização/Beneficiamento de pescado.	I	Capacidade máxima de processamento (kg/dia)	$\text{CMP} \leq 6.000$	MÉDIO
15.14	Açougues e/ou peixarias, quando não localizados em área urbana consolidada.	N		Todos	MÉDIO
15.15	Abatedouro de frango e outros animais de pequeno porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	$\text{CA} \leq 50.000$	MÉDIO
15.16	Abatedouro de suínos, ovinos e outros animais de médio porte.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	$\text{CA} \leq 80$	ALTO

15.17	Abatedouro de bovinos e outros animais de grande porte.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	CA ≤ 40	ALTO
15.18	Abatedouros mistos de bovinos e suínos e outros animais de médio e grande porte.	I	Capacidade máxima de abates = (Número máximo de animais de grande porte abatidos/dia x 3) + número máximo de animais de médio porte abatidos/dia	CA ≤ 80	ALTO
15.19	Frigoríficos sem abate.	I	-	Todos	MÉDIO
15.20	Industrialização de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.	I	Capacidade máxima de produção (t/mês)	CMP ≤ 100	MÉDIO
15.21	Fabricação de temperos e condimentos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,3	MÉDIO
15.22	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), não localizado em área urbana consolidada.	N	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	todos	MÉDIO
15.23	Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins, exceto produção artesanal.	I	Capacidade máxima de produção (t/mês)	CMP ≤ 100	MÉDIO
16	INDÚSTRIA DE BEBIDAS				
16.01	Padronização e envase, sem produção, de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.	I	Capacidade máxima de armazenamento (litros)	CA ≤ 120.000	MÉDIO
16.02	Preparação e envase de água de coco.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	PD ≤ 30.000	MÉDIO
16.03	Fabricação de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas semelhantes, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes, exceto artesanal.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	PD ≤ 25.000	ALTO
16.04	Fabricação de cervejas, chopes e maltes, exceto artesanal.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	PD ≤ 25.000	ALTO
16.05	Fabricação de sucos.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	PD ≤ 10.000	ALTO
16.06	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	PD ≤ 25.000	ALTO
17	INDÚSTRIAS DIVERSAS				
17.01	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e lama do beneficiamento de rochas ornamentais.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	BAIXO
17.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO
17.03	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO
17.04	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e outros).	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO
17.05	Fabricação de peças, artefatos e estruturas utilizando fibra de vidro e resina.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	ALTO
17.06	Gráficas e editoras.	I	-	Todos	MÉDIO
17.07	Fabricação de instrumentos musicais, exceto de madeira, e fitas magnéticas.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	BAIXO
17.08	Fabricação de aparelhos ortopédicos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO
17.09	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO
17.10	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO
17.11	Fabricação de artigos esportivos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO
17.12	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO
17.13	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento de materiais.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	BAIXO
17.14	Fabricação de produtos descartáveis de higiene pessoal.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO
17.15	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO
17.16	Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,5	MÉDIO
17.17	Fabricação de velas de cera e parafina.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO
18	USO E OCUPAÇÃO DO SOLO				

Vitória (ES), Quinta-feira, 10 de Novembro de 2016.

91

18.01	Loteamento predominantemente residencial ou para unidades habitacionais populares.	N	Índice = Número de lotes x Número de lotes x Área total (ha) / 1000	$I \leq 3.000$	MÉDIO
18.02	Condomínios Horizontais.	N	Índice = Número de lotes x Número de lotes x Área total (ha) / 1000	$I \leq 3.000$	MÉDIO
18.03	Parcelamento do solo para fins urbanos exclusivamente sob a forma de desmembramento. Não inclui loteamento.	N		Todos	BAIXO
18.04	Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados ou já licenciados.	N	-	Todos	MÉDIO
18.05	Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais.	N	Índice = Número de unidades x Número de unidades x Área total (ha) / 1000	$I \leq 3.000$	MÉDIO
18.06	Terraplenagem (corte e aterro) quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exceto para a terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores).	N	Área terraplanada (ha)	Todos	MÉDIO
18.07	Loteamentos industriais	N	Área total (ha)	$ATO \leq 20$	ALTO
18.08	Loteamentos ou distritos empresariais.	N	Área total (ha)	$ATO \leq 20$	MÉDIO
18.09	Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (praças, campos de futebol, quadras, ginásios, parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos ou de lazer em geral, entre outros).	N	Área útil (ha)	$AU \leq 10$	MÉDIO
18.10	Projetos de Assentamento de Reforma Agrária.	N	Número de Famílias	$NF \leq 50$	MÉDIO
18.11	Projetos de urbanização inseridos em programas de regularização fundiária (conjunto de obras de casas populares, esgotamento sanitário, abastecimento de água, drenagem, contenção de encostas, equipamentos comunitários de uso público, recomposição de vegetação e outros).	N	Área de abrangência (ha)	$AA \leq 5$	MÉDIO
18.12	Empreendimentos de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centros de reabilitação, hotéis e motéis) instalados em área rural.	N	Índice = Número de leitos x Área útil (ha)	Todos	MÉDIO
18.13	Cemitérios horizontais (cemitérios parques).	N	Número de jazigos	$NJ \leq 3000$	MÉDIO
18.14	Cemitérios verticais.	N	Número de lóculos	$NL \leq 5000$	MÉDIO
19	ENERGIA				
19.01	Envasamento e industrialização de gás.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	$I \leq 1$	MÉDIO
19.02	Implantação de Linhas de Transmissão de energia elétrica.	N	Tensão (Kv)	Todos	MÉDIO
19.03	Usina de geração de energia solar fotovoltaica	N	Área de intervenção (ha)	$AIN \leq 50$	BAIXO
19.04	Implantação de Subestação de energia elétrica.	N	Área de intervenção (ha)	Todos	BAIXO
20	GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS				
20.01	Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	Todos	BAIXO
20.02	Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos Classe I (incluindo ferro velho).	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	$I \leq 0,5$	MÉDIO
20.03	Armazenamento, reciclagem e/ou comércio de óleo de origem vegetal usado, sem beneficiamento.	N	Capacidade total de Armazenamento (CA)	$CA < 15.000 \text{ m}^3$	BAIXO
20.04	Reciclagem e/ou recuperação de resíduos sólidos triados, não perigosos.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	$I \leq 0,5$	MÉDIO
20.05	Compostagem, exceto resíduos orgânicos de atividades agrosilvopastoris.	N	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	$I \leq 0,5$	MÉDIO
20.06	Disposição de rejeitos / estéreis provenientes da extração de rochas, exceto lama do beneficiamento de rochas ornamentais (LBRO).	N	Área útil (ha)		BAIXO
20.07	Transbordo de resíduos sólidos urbanos e rejeitos oriundos de manejo e limpeza pública de resíduos sólidos urbanos e/ou demais resíduos não perigosos, Classes IIA e IIB.	N	Quantidade de resíduos recebida (t/dia)	$QRR \leq 30$	MÉDIO
20.08	Transbordo, triagem e armazenamento temporário de resíduos da construção civil ou resíduos volumosos.	N	-	Todos	BAIXO
20.09	Aterro de resíduos sólidos e rejeitos oriundos de atividades de construção civil - Classe A.	N	Capacidade de armazenamento	$\leq 10.000 \text{ m}^3$	BAIXO
21	OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS				
21.01	Microdrenagem (Redes de drenagem de águas pluviais com diâmetro de tubulação requerido menor que 1.000 mm e seus dispositivos de drenagem), sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros). Não inclui canais de drenagem.	N	-	Todos	BAIXO

21.02	Urbanização em margens de corpos hídricos interiores (lagunares, lacustres, fluviais e em reservatórios).	N	Área de intervenção (ha)	Todos	MÉDIO
21.03	Urbanização de orlas (marítimas e estuarinas).	N	Área de intervenção (ha)	Todos	ALTO
21.04	Atracadouro, ancoradouro, píeres e trapiches, sem realização de obras de dragagem, aterros, enrocamento e/ou quebra-mar.	N	Capacidade de atracação/ancoragem em Número de embarcações	NE ≤ 5	MÉDIO
21.05	Rampa para lançamento de barcos.	N		Todos	MÉDIO
21.06	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias municipais e vicinais.	N	Extensão da via (km)	Todos	MÉDIO
21.07	Pavimentação de estradas e rodovias municipais e vicinais.			Todos	MÉDIO
21.08	Implantação de obras de arte corrente em estradas e rodovias municipais e vicinais.			Todos	MÉDIO
21.09	Implantação de obras de arte especiais.		Comprimento da estrutura (m)	CE ≤ 30	MÉDIO
21.10	Estabelecimentos prisionais e semelhantes.	N	Capacidade Projetada (Número de pessoas)	Todos	MÉDIO
22	ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM				
22.01	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de combustíveis líquidos (gasolina, álcool, diesel e semelhantes).	N	Capacidade de armazenamento (m³)	CA ≤ 15.000	ALTO
22.02	Terminal de armazenamento de gás, sem envasamento e/ou processamento, não associado à atividade portuária.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I ≤ 0,1	MÉDIO
22.03	Armazenamento e/ou depósito de produtos químicos e/ou perigosos fracionados (em recipiente com capacidade máxima de 200 litros e/ou quilos), exceto agrotóxicos e afins.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I ≤ 0,1	MÉDIO
22.04	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	Todos	MÉDIO
22.05	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para blocos de rochas ornamentais.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	Todos	MÉDIO
22.06	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento), incluindo frigorificados.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	Todos	MÉDIO
22.07	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área/galpão aberto e/ou fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, com atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I ≤ 3	MÉDIO
22.08	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em galpão fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	Todos	BAIXO
22.09	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área aberta e/ou mista - galpão fechado + área aberta, (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, e armazenamento de areia, brita e outros materiais de construção civil, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	Todos	BAIXO
22.10	Armazenamento de produtos domissanitários e/ou de fumigação e/ou de expurgo.	N		Todos	MÉDIO
23	SERVIÇOS DE SAÚDE E ÁREAS AFINS				
23.01	Hospital.	N	Número de leitos	NLE ≤ 200	ALTO
23.02	Laboratórios de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular.	N	-	Todos	MÉDIO
23.03	Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou de produtos farmacêuticos, ou agrônômicas (com utilização de reagente químico).	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I ≤ 0,3	MÉDIO
23.04	Hospital veterinário.	N	Número de leitos	NLE ≤ 100	MÉDIO
23.05	Unidade Básica de Saúde, clínicas médicas e veterinárias (com procedimentos cirúrgicos).	N	-	Todos	BAIXO

Vitória (ES), Quinta-feira, 10 de Novembro de 2016.

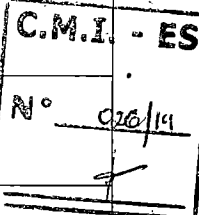
93

23.06	Serviços de medicina legal e serviços funerários com embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).	N	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver ≤ 1 ha	I ≤ 1 ha	MÉDIO
24	ATIVIDADES DIVERSAS				
24.01	Posto revendedor de combustíveis, com uso de qualquer tanque, ou posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado.	N	Capacidade de armazenamento (m ³)	Todos	ALTO
24.02	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.	N	Capacidade de armazenamento (m ³)	Todos	ALTO
24.03	Lavador de veículos.	N	-	Todos	MÉDIO
24.04	Garagens de ônibus e outros veículos automotores com atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	N	Área total (ha)	ATO ≤ 3	MÉDIO
24.05	Canteiros de obras, vinculados a atividade que já obteve licença ou dispensadas de licenciamento, incluindo as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	N	Área total (ha)	Todos	MÉDIO
25	SANEAMENTO				
25.01	Estação de Tratamento de Água (ETA)- vinculada à sistema público de tratamento e distribuição de água.	N	Vazão Máxima de Projeto (VMP)	(VMP) < 100 l/s	MÉDIO
25.02	Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), sem lagoas - vinculada à sistema público de coleta e tratamento de esgoto.	N	Vazão Máxima de Projeto (VMP) ≤ 50 l/s	VMP ≤ 50 l/s	MÉDIO

ANEXO III

IMPACTO LOCAL - IDAF					
CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR B / M / A
1. ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS					
1.01	Suinocultura (ciclo completo) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta	N	Número de cabeças por ciclo (capacidade instalada)	até 100	MÉDIO
1.02	Suinocultura (exclusivo para produção de leitões / maternidade) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta	N	Número de matrizes (capacidade instalada)	até 30	MÉDIO
1.03	Suinocultura (exclusivo para terminação) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta	N	Número de cabeças por ciclo (capacidade instalada)	até 100	MÉDIO
1.04	Incubatório de ovos/ Produção de pintos de 1 dia.	N	Capacidade máxima de incubação (em número de ovos)	Todos	MÉDIO
1.05	Avicultura.	N	Área de confinamento de aves (área de galpões construída, em m ²)	Todos	MÉDIO
1.06	Unidade de resfriamento / lavagem de aves vivas para transporte.	N	Área útil (m ²)	Todos	MÉDIO
1.07	Criação de animais de pequeno porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	N	Área de confinamento de animais (m ²)	Todos	MÉDIO
1.08	Criação de animais de médio ou grande porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	N	Número Máximo de Cabeças	Todos	MÉDIO
1.09	Secagem mecânica de grãos	N	Capacidade instalada (Volume total dos secadores em litros)	Todos	MÉDIO
1.10	Pilagem de grãos	N	Capacidade instalada (sacas/hora)	Todos	BAIXO
1.11	Despolpamento / descascamento de café, em via úmida.	N	Capacidade instalada (litros de café/h)	até 3.000	ALTO
1.12	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais; packing house.	N	Área construída (m ²)	Todos	MÉDIO

1.13	Classificação de ovos	N	Área construída (m ²)	Todos	BAIXO
2. INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO					
2.01	Serraria (somente desdobra de madeira).	N	Volume mensal de madeira a ser serrada (m ³ /mês)	Todos	MÉDIO
2.02	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes.	N	Volume mensal de madeira a ser processada (m ³ /mês)	Todos	MÉDIO
3. PRODUTOS ALIMENTARES e DE BEBIDAS					
3.01	Produção artesanal de alimentos e bebidas	N	Área construída (m ²)	Todos	MÉDIO
3.02	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	N	Capacidade de armazenamento (litros)	Todos	MÉDIO
3.03	Fabricação de ração balanceada para animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	N	Capacidade máxima de produção (t/mês)	Todos	MÉDIO
3.04	Fabricação de fécula, amido e seus derivados	N	Área construída (m ²)	Todos	MÉDIO
3.05	Padronização e envase de aguardente (sem produção).	N	Capacidade máxima de armazenamento (litros)	Todos	BAIXO
4. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
4.01	Terraplenagem, quando não vinculada à atividade sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreador).	N	Movimentação de solo (m ²)	Todos	MÉDIO
5. GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS					
5.01	Posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos.	N	Área construída (m ²)	Todos	BAIXO
5.02	Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias	N	Área útil (m ²)	Todos	MÉDIO
6. PRODUÇÃO DE BORRACHA					
6.01	Beneficiamento de borracha natural, sem produção de artefatos deste material	N	I=área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	MÉDIO

**Protocolo 275195****ERRATA**

No **RESUMO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA N° 001/2016**, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, no dia 04/11/2016,

onde se lê: "Da previsão do desembolso Financeiro - 2016: para viabilizar a execução do Programa está previsto para o exercício de 2016 o repasse de R\$ 28 milhões."

Leia-se: "Da previsão do desembolso Financeiro - 2016: para viabilizar a execução do Programa está previsto para o exercício de 2016 o repasse de R\$ 30 milhões."

Protocolo 275257

Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA -

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N° 207-S, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016.

A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO

AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA, no uso das suas atribuições legais e considerando o disposto na LC n° 46/94, e o que consta no processo de Tomada de Contas n° 75850982.

RESOLVE:

Art. 1° Prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de Tomada de Contas, instituída pela Instrução de Serviço n° 167-S de 5 de setembro de 2016, publicada em 14 de setembro de 2016, por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 14 de novembro de 2016.

Art. 2° Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREIA PEREIRA CARVALHO
DIRETORA PRESIDENTE - IEMA
Protocolo 275146

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N° 208-S, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA, no uso de suas atribuições legais e

Considerando o art. 51 da Lei Federal n° 8.666 de 21 de junho de 1993, art. 2°, inciso X e art. 27, § 1° da Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações subsequentes; e o disposto no processo n° 75702312.

RESOLVE:

Art. 1° - Constituir comissão para elaboração de edital de chamamento público, seleção e julgamento de projetos, visando a elaboração e execução de Plano de Educação da Área de Proteção Ambiental de Praia Mole, por meio de Termo de Colaboração.

Art. 2° - Designar para compor esta Comissão, sob a presidência do primeiro, os seguintes servidores: Joseany Trabach

Aline de Castro Alvarenga
Angélica Tonel Abrantes Coelho
Rosângela Siller Lahass
Karla Barros de Lacerda Fafá

Art. 3° Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREIA PEREIRA CARVALHO
DIRETORA PRESIDENTE - IEMA
Protocolo 275147

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N° 209-S, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA, Autarquia Estadual, no uso das atribuições,

RESOLVE:

ART 1°. Designar os servidores relacionados abaixo, sob a presidência do primeiro, para constituírem Comissão referente ao encerramento do exercício de 2016,

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA -**RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 002, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016**

Define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local, normatiza aspectos do licenciamento ambiental de atividades de impacto local no Estado, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, no uso das suas atribuições legais, na 2ª Reunião Extraordinária realizada no dia 03 de novembro de 2016 às 14 horas no auditório do Pólo de Educação Ambiental, localizado na sede do IEMA/SEAMA, Município de Cariacica, neste Estado, aprovou por unanimidade o texto desta Resolução, nos seguintes termos:

Considerando que o Consema tem atribuições legais estabelecidas na Lei Complementar nº 152, de 16 de junho de 1999, alterada pelas Leis Complementares nº 413/2007 e nº 513/2009, para estabelecer diretrizes e acompanhar a política de conservação e melhoria do meio ambiente;

Considerando que a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando o disposto na alínea 'a', do inciso XIV, do art.9º, da Lei Complementar nº 140/11, que determina ser atribuição dos conselhos estaduais de meio ambiente definir a tipologia das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local considerado os critérios de porte, potencial poluidor e natureza das atividades;

Considerando que o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA é constituído por órgãos e entidades da União, do DF, dos Estados e dos municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, tendo como função garantir a descentralização da gestão ambiental, por meio do compartilhamento das ações administrativas entre os entes federados;

Considerando que a Lei Complementar nº 140/11 estabelece como instrumentos de cooperação institucional os convênios, os acordos de cooperação técnica, consórcios públicos e instrumentos similares.

Resolve:**Capítulo I - Do Impacto local**

Art. 1º. São considerados de impacto ambiental local, para fins desta Resolução, as atividades e empreendimentos elencados na listagem contida nos Anexos II e III desta Resolução.

§ 1º O licenciamento ambiental de atividades de impacto local que estejam localizadas em APP devem observar todas as restrições e exigências legais.

§ 2º Em bacias onde os respectivos Comitês de Bacia ou Região Hidrográfica tenham aprovado o Enquadramento de corpos hídricos, o processo de licenciamento ambiental deverá observar obrigatoriamente as diretrizes e metas a serem alcançadas para o enquadramento, visando sua efetivação, por meio do controle de poluição difusa e das condições e padrões de lançamento de efluentes, e o impacto que o grau de impermeabilização do solo provocará no aumento de vazão a jusante, nos trechos situados em seu respectivo território, e, quando couber, ouvir a União.

Art. 2º. Não são consideradas como de impacto ambiental local, ainda que constantes dos Anexos II e III, as seguintes atividades e empreendimentos: I - os empreendimentos e as atividades enumerados no inciso XIV e parágrafo único do art. 7º da LC nº 140, de 2011;

II - os empreendimentos e as atividades delegados pela União aos Estados, por instrumento legal ou convênio;

III - os empreendimentos e as atividades localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 140/2011;

IV - os empreendimentos e as atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Município, conforme constatado no estudo apresentado para o licenciamento ambiental;

V - os empreendimentos e as atividades, cuja localização compreenda, concomitantemente, áreas das faixas terrestres e marítimas da Zona Costeira, exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do poder executivo federal ;

VI - Quando a atividade for listada em âmbito federal ou estadual como sujeita à elaboração de Estudo Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

Capítulo II - Da Estrutura do Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 3º. O Município para exercer as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deverá instituir o seu Sistema Municipal de Meio Ambiente por meio de órgão ambiental capacitado e Conselho de Meio Ambiente, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, sem prejuízo dos órgãos e entidades setoriais, igualmente responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental e com participação de sua coletividade, nos seguintes termos:

I - possuir legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente, que discipline as normas e procedimentos do licenciamento e da fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto local;

II - ter implementado e estar em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente, deliberativo e paritário.

III - possuir em sua estrutura administrativa órgão responsável com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar habilitado para o licenciamento, o controle e a fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos e para a implementação das políticas de planejamentos territoriais.

§1º O município deverá dar publicidade de que assumiu sua competência na gestão ambiental municipal e de que está apto a exercer o licenciamento, conforme modelo no Anexo I desta Resolução, bem como divulgar no site da Prefeitura, se houver, comunicar ao CONSEMA e encaminhar para divulgação no site do IEMA,

§2º Os Municípios deverão informar ao órgão ambiental estadual competente a sua capacidade técnica e operacional para a gestão ambiental local com vistas ao exercício do licenciamento, conforme lista de impacto local dos Anexos II e III, bem como manter a lista das atividades que foram assumidas no sítio eletrônico do Município, observadas as disposições do Art. 6º.

Vitória (ES), Quinta-feira, 10 de Novembro de 2016.

85

Art. 4º. Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados, e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e de fiscalização ambiental de competência do ente federativo, com a devida comprovação sempre que solicitado.

Parágrafo único. Deverão ser observadas, para fins de constituição da equipe técnica mínima, a tipologia e a classificação das atividades ou empreendimentos a serem licenciados pelo Município.

Art. 5º. Conselho Municipal de Meio Ambiente é o órgão deliberativo que tenha suas atribuições e composição prevista em Lei, assegurada a participação social, e que possua regimento interno aprovado, previsão de reuniões ordinárias.

Parágrafo Único. O Conselho descrito no *caput* deverá manter a regularidade de suas atividades, comprovando-as sempre que solicitado.

Art. 6º. O Município que possuir órgão ambiental considerado capacitado nos termos desta Resolução e da Lei Complementar 140 de 2011, deverá dar início às ações administrativas de sua competência no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação desta Resolução.

Art. 7º. Findado o prazo de 18 meses o órgão estadual não analisará os requerimentos referentes as atividades/empreendimentos de impacto ambiental local.

Art. 8º. Com o advento da nova listagem de atividades de impacto local constante nos Anexos II e III, os Municípios que já exercem o licenciamento ambiental terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar a partir de 01 de janeiro de 2017, para assumir integralmente a gestão ambiental local, inclusive o licenciamento das atividades listadas nos anexos II e III.

Art. 9º. O Município poderá solicitar ao Estado a cooperação no licenciamento de determinados empreendimentos ou atividades, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, devidamente conveniado e respeitados os requisitos previstos na legislação vigente.

Art. 10. Eventuais denúncias relacionadas à gestão ambiental municipal recebida pelo CONSEMA ou pelos órgãos ou entidades estaduais competentes serão encaminhadas às autoridades competentes para adoção das medidas cabíveis.

Capítulo III - Das Regras Gerais da Fiscalização Ambiental

Art. 11. Compete ao órgão responsável pela autorização ou licenciamento ambiental de um empreendimento ou atividade lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental.

§1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o *caput*, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, qualquer ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§3º O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividade efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.

Capítulo V - Da Delegação de Competência de Licenciamento Estadual

Art. 12. O município poderá obter a delegação de competência para exercer o licenciamento ambiental de atividades ou tipologias de competência do Estado por meio da formalização de solicitação junto ao órgão ou entidade estadual competente.

Parágrafo único. Na forma prevista no art. 8º desta Resolução o Município não poderá requerer delegação de competência, caso não tenha assumido integralmente o licenciamento das atividades de impacto ambiental.

Art. 13. A delegação de competência ao Município para o licenciamento será realizada por convênio entre o órgão ambiental competente e o Município.

Parágrafo Único. No caso de empreendimento em que o órgão estadual caracterizou a necessidade dos estudos EIA-RIMA, a delegação de competência se dará por ato deliberativo do CONSEMA/CONREMA.

Art. 14. A formalização do convênio de delegação de competência do órgão ou entidade ambiental estadual ao Município deverá seguir o que estabelece a legislação vigente.

Art. 15. São indelegáveis aos Órgãos Ambientais Municipais, obedecidas as competências dos Municípios, as funções regulatórias na Gestão dos Recursos Hídricos decorrentes do exercício da dominialidade dos corpos hídricos estaduais, tais como:

I - Outorga do Direito de Uso;

II - Cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos;

III - Enquadramento de corpos hídricos;

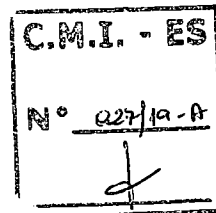
IV - Outras que venham a ser instituídas em decorrência da Política Estadual ou Nacional de Recursos Hídricos;

Parágrafo Único. Os Municípios deverão promover uma gestão sustentável do meio ambiente e do uso e ocupação do solo objetivando a melhoria das condições hídricas de seu território.

Art. 16. A indelegabilidade da competência regulatória dos atos relativos aos instrumentos de gestão de recursos hídricos, não exime o Órgão Ambiental Municipal de:

I - Observar em seus processos de licenciamento ambiental, os parâmetros e concentrações limites de poluentes difusos e concentrados da qualidade das águas, em relação às classes estabelecidas no enquadramento, de modo a não comprometer as metas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas para o enquadramento do corpo receptor localizado em seu território;

II - Buscar por melhoria dos indicadores de saneamento ambiental, conforme as diretrizes estabelecidas em seus respectivos Planos Municipais de Saneamento;



Encaminho o Projeto de Lei nº 029/2019, de autoria do Poder Executivo, para o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).


Data de encaminhamento 20 / 12 / 2019.



ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

Recebida o Projeto de Lei nº 029/2019, de autoria do Poder Executivo pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de parecer jurídico com determinação de prazo, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

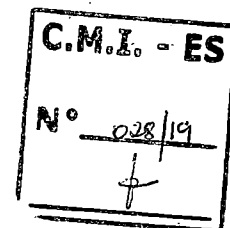
Ciente e recebido em 20 / 12 / 2019.



DIEGO VINÍCIO FARDIN
ASSESSOR JURÍDICO

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



REF. Projeto de Lei nº 029/2019 - PROTOCOLO DE FLS. 15-V, Nº 461 DE 20/12/2019.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 024/2019, que "ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1.315/2018, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Parecer:

Trata-se de uma das modalidades de Proposição elencadas no art. 101 do Regimento Interno (RI), não constante do rol de exceções do *caput* art. 117 do mesmo texto legal, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer com determinação de prazo.

Art. 101. São modalidades de proposição:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - projetos substitutivos;
- VI - emendas e subemendas;
- VII - pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - indicações;
- X - requerimentos;
- XI - recursos;
- XII - representações;
- XIII - moções.

(...)

Art. 117. Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do art. 101 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas no protocolo da Secretaria da Câmara, e encaminhadas ao Presidente.

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 029/19
f

Parágrafo único. O Presidente encaminhará ao Assessor Jurídico todas as proposições apresentadas no protocolo para emissão de parecer jurídico com determinação de prazo.

Inicialmente, destaca-se que o autor do PL solicitou urgência na apreciação, sendo assim, deve ser observado o prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinação dos artigos 67 e 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 67 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º Se no caso deste Artigo a Câmara Municipal não se manifestar até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída obrigatoriamente na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, sem se aplicam aos projetos que se refiram a Códigos.

(...)

Art. 71 O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementares.

Da análise dos prazos regimentais, verifica-se que o Presidente deverá, após receber qualquer proposição escrita, dar encaminhamento ao mesmo em no máximo 05 (cinco) dias, ou seja, colocar em tramitação em obediência ao art. 126 do RI:

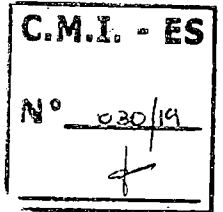
Art. 126. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Deve ser observado ainda o art. 127 do RI, que:



18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 127. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º. No caso do § 1º do art. 119, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para as emendas, ali previsto.

§2º. No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Percebe-se que o §1º do art. 127 apresentado acima é uma exceção, aplicável nas hipóteses de emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, que serão oferecidas no **prazo de 10 (dez) dias** a partir da inserção da matéria no expediente, conforme art. 119 do RI:

Art. 119. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando elas estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

Outro prazo importante a ser observado por Vossa Excelência, diz respeito a necessária inclusão de proposições que serão postas em discussão (art. 158 do RI), que deverá ser incluída na ordem do dia e regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, atentando-se para a exceção do parágrafo único do citado artigo, que privilegia as proposições: Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, como preferência de ordem e análise quando da confecção da ordem do dia da respectiva sessão.

Art. 158. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia antes destas.

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O prazo que as Comissões possuem está descrito no art. 66 do RI:

Art. 66. Será de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pela Comissão, salvo se houver dispensa de interstício aprovado pelo Plenário.

Diante do citado artigo 66, Vossa Excelência deve acompanhar o prazo que a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação possui, pois está descrito na alínea "j" do inciso XXVI do art. 35 do RI, que compete ao Presidente encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, **controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento:**

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

Por fim, embora o artigo 121 do RI não contenha prazos, esta Assessoria ressalta sua importância, pois estão elencadas as situações em que o **Presidente não deve aceitar uma proposição:**

Art. 121. O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Artigos 102 ao 105.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

Parsons

C.M.I. - ES
Nº 032/19
+

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

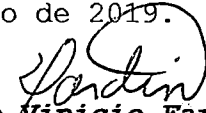
VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

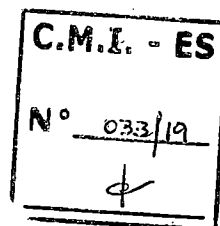
VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Diante do exposto, **OPINO pela tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, com sua leitura em Sessão Ordinária e encaminhamento às Comissões** competentes para os pareceres técnicos, e renovamos nossa disponibilidade para manifestações posteriores quando necessário.

É o parecer.

Itarana/ES, 20 de dezembro de 2019.


Diego Vinício Fardin
Assessor Jurídico



18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E
REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Uma vez cumpridas às formalidades do Regimento Interno desta Casa, chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 029/2019**, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.315/2018, que dispõe sobre o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itarana/ES”.

Conforme se evidencia em mensagem de encaminhamento do referido Projeto de Lei, o Anexo I do Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Itarana/ES, enumerou outras atividades além das previstas nos Anexos II e III da Resolução CONSEMA nº 002/2016, atraindo inevitavelmente maiores ônus ao Poder Executivo Municipal, razão pela qual o presente Projeto traz o rol de atividades ambientais consideradas de impacto local previstas nos Anexos I e III da Resolução CONSEMA nº 002/2016.

Diante de tais assertivas, passo a emitir o seguinte **PARECER**:

A matéria é constitucional e atende os preceitos constitucionais, Lei Orgânica Municipal e legislação vigente. Não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei apresentado, encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto apresentado, recomenda-se a remessa do presente ao plenário para Discussão e Votação.

É o relatório.

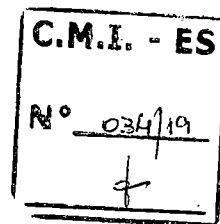
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2019.


JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT
RELATOR

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



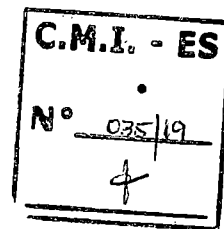
Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos ao Plenário para
Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 029/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2019.

Valdir Kopp

VALDIR KOPP - PDT

Membro



**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS**

RELATÓRIO

Uma vez cumpridas às formalidades do Regimento Interno desta Casa, chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 029/2019**, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.315/2018, que dispõe sobre o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itarana/ES”.

Conforme se evidencia em mensagem de encaminhamento do referido Projeto de Lei e, em consonância com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, o referido Projeto traz o rol de atividades ambientais consideradas de impacto local, conforme previstas nos Anexos I e III da Resolução CONSEMA nº 002/2016.

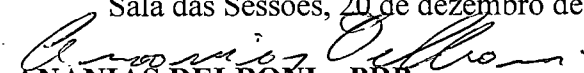
Diante de tais assertivas, passo a emitir o seguinte **PARECER**:

O Projeto de Lei apresentado, encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto apresentado, recomenda-se a remessa do presente ao plenário para Discussão e Votação.

É o relatório.


Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2019.

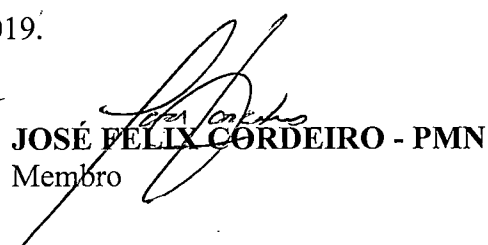

ANANIAS DELBONI - PRP
Presidente

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos ao Plenário para Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 029/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2019.

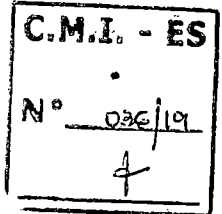

JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB
Membro


JOSÉ FELIX CORDEIRO - PMN
Membro

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Jandete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA.

Eu, **ARNALDO MARTINS - PR**, Presidente desta Casa de Leis, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro no **artigo 114, § 3º, inciso VI**, combinado com o **artigo 132, "caput" e § 1º ambos do Regimento Interno**, venho, respeitosamente, **SOLICITAR** ao douto Plenário a dispensa de Interstícios Regimentais, ao Projeto de Lei nº **029/2019**, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2019.

ARNALDO MARTINS
VEREADOR - PR

Aprovado em única votação por

unanimidade

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2019

Presidente

Arnaldo Martins

Presidente

CMI-ES

EM 18 / 12 / 2019

Missa

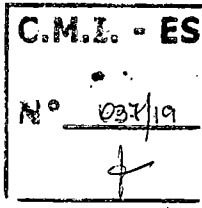
Jandete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 66ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20/12/2019

(66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"



PRIMEIRA DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2019, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "CRIA OS CARGOS EM COMISSÃO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR E COORDENADOR DE TURNO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 002/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROTOCOLO DE FLS. 13-V, SOB O N° 445 DE 11/12/2019)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 026/2019, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ARNALDO MARTINS - PR, QUE "DÁ NOVA DENOMINAÇÃO À ESCOLA MUNICIPAL PRÉ 1º GRAU SANTA TEREZINHA, LOCALIZADA PRÓXIMO AO GINÁSIO POLIESPORTIVO "SATURNINO RANGEL MAURO", ITARANA/ES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROTOCOLO DE FLS. 36-V, SOB O N° 119-E DE 09/12/2019)

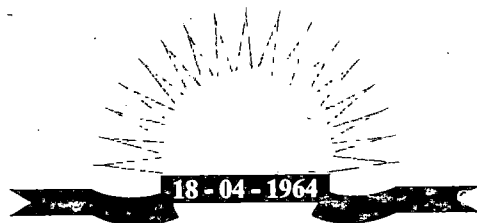
ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 027/2019, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ARNALDO MARTINS - PR, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROTOCOLO DE FLS. 36-V, SOB O N° 120-E DE 09/12/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 18 DE DEZEMBRO DE 2019.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

Esti amatoe so p'aten q'ici
fuer una Obstin en die.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

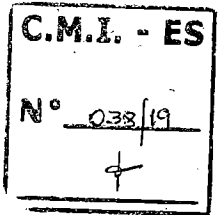
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO

EM 20/12/2019
MURM
f

Jandete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 66ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20/12/2019

(66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"



OBS: O SENHOR PRESIDENTE RETIROU DE PAUTA ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 026/2019, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ARNALDO MARTINS - PR, QUE "DÁ NOVA DENOMINAÇÃO À ESCOLA MUNICIPAL PRÉ 1º GRAU SANTA TEREZINHA, LOCALIZADA PRÓXIMO AO GINÁSIO POLIESPORTIVO "SATURNINO RANGEL MAURO", ITARANA/ES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROCOLO DE FLS. 36-V, SOB O N° 119-E DE 09/12/2019)

OBS: APÓS SOLICITAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DO OFÍCIO OF.PMI/GP/N° 363/2019 (REGIME DE URGÊNCIA), REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 029/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE "ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL N° 1.315/2019, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES", O EXMO. SR. PRESIDENTE, ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DE INTERSTÍCIOS DE SUA AUTORIA, COLOCOU EM PAUTA E EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO O REFERIDO PROJETO DE LEI.

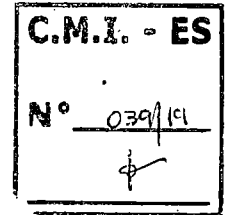
(PROCOLO DE FLS. 15-V, SOB O N° 461 DE 20/12/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 20 DE DEZEMBRO DE 2019.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo



VOTAÇÃO

66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 20/12/2019

VEREADORES PRESENTES: ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT) E VALDIR KOPP(PDT).

AUSENTE: OZÉIAS BALDOTTO(PSB)

MATÉRIA:

1 – EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2019 DE AUTORIA DE TODOS OS VEREADORES AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2019 QUE “ CRIA OS CARGOS EM COMISSÃO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR E COORDENADOR DE TURNO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE

2 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2019 QUE “CRIA OS CARGOS EM COMISSÃO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR E COORDENADOR DE TURNO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO** POR 07(SETE) VOTOS. (MAIORIA ABSOLUTA, § 1º, INCISO V DO ART. 58 DA LOM, ART. 169 DO RI, VOTAÇÃO SIMBÓLICA.

3 – PROJETO DE LEI Nº 029/2019 QUE “ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1.315/2018, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES”

- **APROVADO** EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR 07(SETE) VOTOS. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 CAPUT DA LOM, ART. 169 DO RI E ART 187 – SIMBÓLICO)

4 – PROJETO DE LEI Nº 027/2019 QUE “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE.(MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, INCISO IV DO ART. 168 DO RI, VOTAÇÃO SIMBÓLICA)

EM 20 / 12 / 2019

MURM

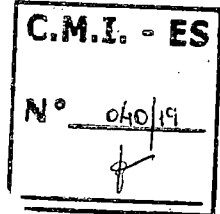
Jandete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 20/12/2019

(14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"



ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 028/2019, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER BOLSA DE FORMAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE, VINCULADOS AO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2020 DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES".

(PROCOLO DE FLS. 14-F, SOB O N° 449 DE 13/12/2019)

SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2019, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "CRIA OS CARGOS EM COMISSÃO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR E COORDENADOR DE TURNO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 002/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROCOLO DE FLS. 13-V, SOB O N° 445 DE 11/12/2019)

SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 029/2019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL N° 1.315/2019, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES".

(PROCOLO DE FLS. 15-V, SOB O N° 461 DE 20/12/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 20 DE DEZEMBRO DE 2019.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

VOTAÇÃO

14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 20/12/2019

VEREADORES PRESENTES: ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) E VALDIR KOPP(PDT)

AUSENTES: XXXXXXXX

MATÉRIA:

1 - PROJETO DE LEI Nº 028/2019 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER BOLSA DE FORMAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE, VINCULADOS AO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESÉCIAL AO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2020 DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES.

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 CAPUT DA LOM, INCISO IV DO ART. 168 RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

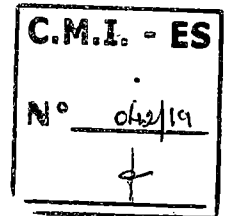
2 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2019 QUE "CRIA OS CARGOS EM COMISSÃO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR E COORDENADOR DE TURNO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- **APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE. (MAIORIA ABSOLUTA, § 1º, INCISO V DO ART. 58 DA LOM, ART. 169 DO RI, VOTAÇÃO SIMBÓLICA).

3 – PROJETO DE LEI Nº 029/2019 QUE "ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1.315/2018, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES"

- **APROVADO** EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 CAPUT DA LOM, ART. 169 DO RI E ART 187 – SIMBÓLICO)

18 - 04 - 1964
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 029/2019

**REVOGA OS INCISOS VI, VII, VIII, IX E X DO ART.
88 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.315/2018, QUE
INSTITUIU O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO
AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º Ficam revogados os incisos VI, VII, VIII, IX e X do art. 88 da Lei Municipal nº 1.315/2018, que instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itarana/ES.

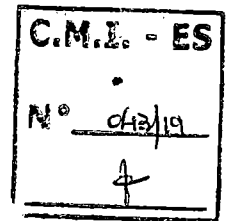
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 23 de dezembro de 2019.


ARNALDO MARTINS
Presidente


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



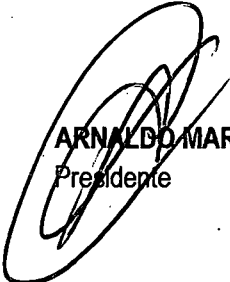
Itarana/ES, 23 de dezembro de 2019.

OF.GP/CM/ES Nº 191/2019

Senhor Prefeito.

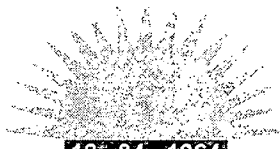
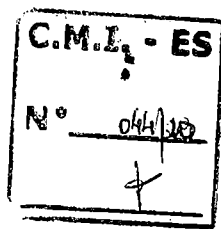
Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo ao **Projeto de Lei nº 029/2019**, que "**Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.315/2018, que dispõe sobre o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itarana/ES**", de autoria deste Executivo, aprovado em Primeira Votação na Sessão Ordinária do dia 20/12/2019, e em Segunda Votação na Sessão Extraordinária do dia 20/12/2019.

Atenciosamente.


ARNALDO MARTINS
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

RECEBI EM
23 / 12 / 2019
Juriane Rocha dos Santos
ASSINATURA



18-04-1964

MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fis. 17-F Sob Nº 002

Em 02 de janeiro de 2020

Leandro de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

OF.PMI/GP/Nº 001/2020

Itarana/ES 02 de Janeiro de 2020

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

• **LEI Nº 1.339/2019**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER BOLSA DE FORMAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE, VINCULADOS AO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 DO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES.

• **LEI Nº 1.340/2019**

REVOGA OS INCISOS VI, VII, VIII, IX E X DO ART. 88 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.315/2018, QUE INSTITUIU O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

• **LEI Nº 1.341/2019**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• **LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2019**

CRIA OS CARGOS EM COMISSÃO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR E COORDENADOR DE TURNO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES



18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Certifico que este Ato foi Publicado em
30/12/2019 na pág. 979
da edição n° 1422, do DOM/ES.
Mat 4075

C.M.I. - ES
N° 045/19

LEI Nº 1.340/2019

**REVOGA OS INCISOS VI, VII, VIII, IX E X
DO ART. 88 DA LEI MUNICIPAL Nº
1.315/2018, QUE INSTITUIU O CÓDIGO
MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO
MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam revogados os incisos VI, VII, VIII, IX e X do art. 88 da Lei Municipal nº 1.315/2018, que instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itarana/ES.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 27 de Dezembro de 2019.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal


ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARAMAES

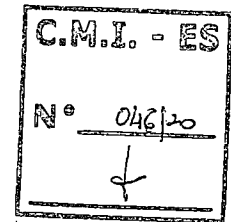
Protocolo nº 12041/2019

Data 12/12/19

[Assinatura]
Protocolista

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Itarana/ES, 11 de maio de 2020.

OF.GP/CM/ES Nº 057/2020

Senhor Prefeito.

Cumpre-nos informar a Vossa Excelência, que, por equívoco da Assessoria Parlamentar desta Casa de Leis, a redação do Autógrafo ao Projeto de Lei nº 029/2019 encontra-se diverso ao proposto no Projeto de Lei, constando no referido Autógrafo a redação do Projeto de Lei nº 010/2019.

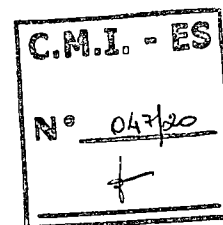
Sendo assim, encaminhamos a Vossa Excelência para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 029/2019**, que "**Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.315/2018, que dispõe sobre o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itarana/ES**", de autoria desse Executivo, aprovado em primeira votação na Sessão Ordinária do dia 20/12/2019, e em segunda votação na Sessão Extraordinária do dia 20/12/2019.

Atenciosamente.


ARNALDO MARTINS
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

RECEBI EM
11 / 05 / 2020
Juizine Rocha dos Santos
ASSINATURA



AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI N.º 029/2019

Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.315/2018, que dispõe sobre o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itarana/ES.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

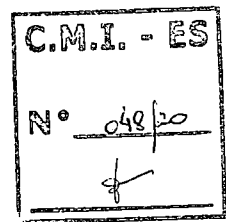
Art. 1º O Anexo I da Lei Municipal nº 1.315/2018, que instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itarana/ES, passa a vigorar com as Atividades e Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental conforme Anexo Único do presente Projeto de Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 23 de dezembro de 2019.


ARNALDO MARTINS
Presidente

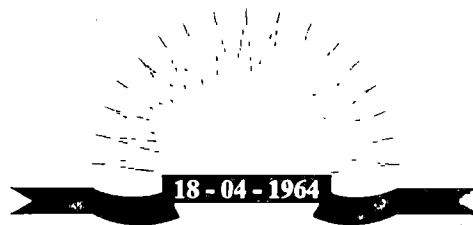


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

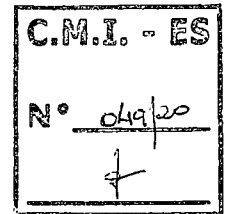
ANEXO I

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

01	EXTRAÇÃO MINERAL
01.01	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.
01.02	Extração de argila, feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais.
01.03	Extração de agregados da construção civil (tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito friável e outros, exceto britas).
01.04	Extração manual de areia em leito de rio.
01.05	Captação(extração) de água mineral ou potável de mesa em poços e surgências, para comercialização, associado ou não ao envase.
02	ATIVIDADE AGROPECUÁRIAS
02.01	Criação de suínos/Ciclo completo, sem lançamento de efluentes em corpo hídrico e/ou cama sobreposta.
02.02	Suinocultura (Ciclo completo) sem lançamento de efluentes em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.
02.03	Suinocultura (exclusivo para Produção de leitões / maternidade) sem lançamento de efluentes em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.
02.04	Avicultura de postura.
02.05	Avicultura de corte.
02.06	Classificação de ovos.



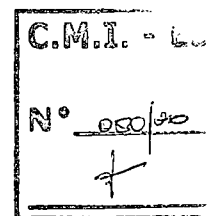
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



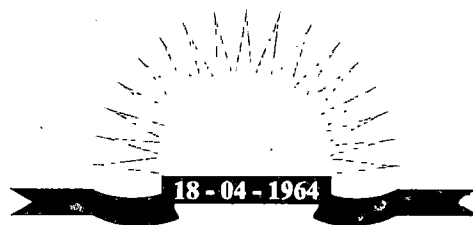
02.07	Secagem mecânica de grãos, associada ou não à pilagem.
02.08	Pilagem de grãos (exclusivo para piladoras fixas), não associada à secagem mecânica.
02.09	Despolpamento/descascamento de café, em via úmida.
02.10	Criação de animais de médio ou grande porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.
02.11	Criação de animais de pequeno porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.
02.12	Incubatório de ovos/ produção de pintos de 1 dia.
02.13	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais; packing house.
02.14	Serraria (somente desdobra de madeira).
02.15	Produção artesanal de alimentos e bebidas.
02.16	Unidade de resfriamento / lavagem de aves vivas para transporte.
02.17	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.
02.18	Fabricação de ração balanceada para animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).
02.19	Fabricação de fécula, amido e seus derivados.
02.21	Terraplenagem (corte e/ou aterro), quando não vinculada à atividade sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para a terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreador).
02.22	Posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos.



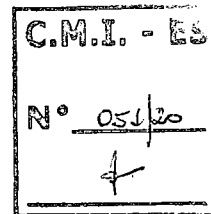
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



02.23	Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias.
03	INDUSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS
03.01	Corte e Acabamento/ Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou semiautomático, quando exclusivos.
03.02	Desdobramento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.
03.03	Produção de mesas, bancadas, pias, lavabos, cantoneiras, artes fúnebres, artes sacras e outros em marmorarias.
03.04	Fabricação de artigos de cerâmica refrataria ou esmaltada para utensílios sanitários e outros.
03.05	Ensacamento de argila, areia e afins, para construção civil.
03.06	Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).
03.07	Fabricação de artigos para revestimento cerâmico (placas cerâmicas, porcelanato, etc.).
03.08	Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si.
03.09	Beneficiamento de rochas para produção de pedra britada, produtos siderúrgicos ou para outros usos industriais/agrícolas.
03.10	Extração manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.
03.11	Beneficiamento de areia ou de rochas para produção de pedras decorativas.
03.12	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.



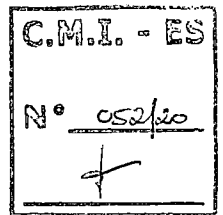
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



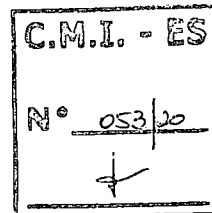
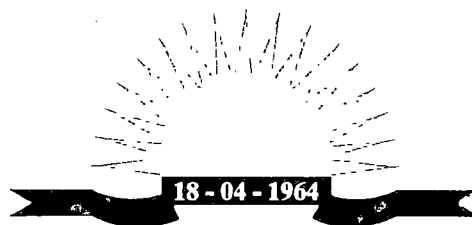
04	INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO
04.01	Fabricação de concreto e afins, não incluindo cimento.
04.02	Usina de produção de asfalto a frio.
04.03	Usina de produção de asfalto a quente.
05	INDÚSTRIA METALMECÂNICA
05.01	Produção de soldas e anodos.
05.02	Fabricação de chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, tubos e fios, de metais e ligas ferrosas e não ferrosas, a quente ou a frio, sem fusão, desde que sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
05.03	Relaminação de metais e ligas não-ferrosos.
05.04	Fabricação de Placas e Tarjetas Refletivas para veículos automotivos.
05.05	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas (ferramentas de usinagem e outras).
05.06	Serralheria (somente corte).
05.07	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem pintura por aspersão, tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico e jateamento.
05.08	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.
05.09	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com pintura por aspersão e/ou jateamento, e sem



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

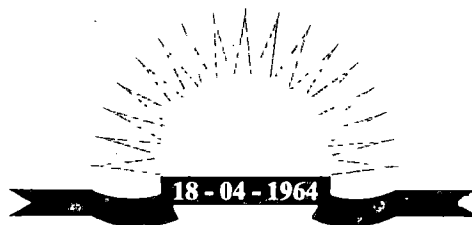


	tratamento superficial químico, termôquímico, galvanotécnico.
05.10	Reparação, retífica, lanternagem ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, sem pintura por aspensão, incluindo oficinas mecânicas.
06	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÃO
06.02	Fabricação e/ou montagem de material elétrico (peças, geradores, motores, etc).
06.03	Fabricação e/ou montagem máquinas, aparelhos equipamentos para comunicação e informática.
07	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE
07.01	Estaleiros Artesanais, contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, exclusivamente de madeira.
07.02	Montagem e/ou fabricação de meios de transportes rodoviário e aeroviários.
07.03	Estaleiros Náuticos, contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, que utilizam fibra.
08	INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO
08.01	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes.
08.02	Fabricação de artigos de colchoaria, estofados.
08.03	Serraria e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, sem pintura e/ou proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira prensada ou compensada, revestida ou não com material plástico), exceto para aplicação rural.
08.04	Tratamento térmico de embalagens de madeira, sem uso de produtos químicos ou orgânicos.
08.05	Serrarias (somente desdobra de madeira).

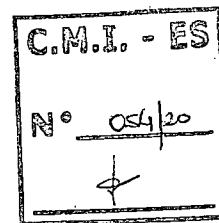


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

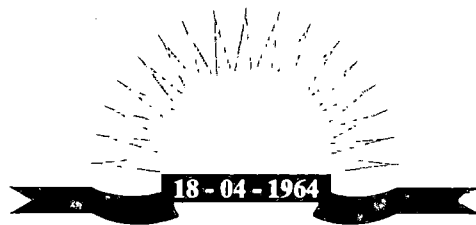
08.06	Serraria e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeiras, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, com pintura e/ou proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira prensada ou compensada, revestida ou não com material plástico) exceto para aplicação rural.
09	INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL
09.01	Fabricação e/ou corte de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.
10	INDÚSTRIA DE BORRACHA
10.01	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás.
10.02	Fabricação de artefatos de borracha e espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros), bem como reaproveitamento de artefatos deste material.
10.03	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com queima de lenha ou combustíveis líquido.
11	INDÚSTRIA QUÍMICA
11.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.
11.02	Fabricação de corantes e pigmentos.
11.03	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira - exceto refino de produtos alimentares ou para produção de combustíveis.
11.04	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mescla.
11.05	Fabricação de sabão, detergente e glicerina.
11.06	Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos.
11.07	Fracionamento, embalagem e estocagem de produtos químicos e de limpeza.



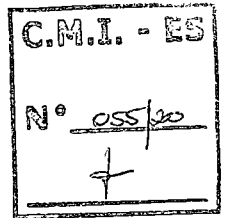
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



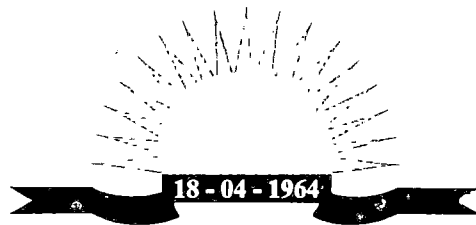
11.08	Curtimento e outras preparações de couro e peles, sem uso de produtos químicos (uso de extratos vegetais, salga e outros).
11.09	Fabricação/Industrialização de produtos derivados de poliestireno expansível (isopor).
12	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICOS
12.01	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, sem realização de processo de reciclagem.
13	INDÚSTRIA TÊXTIL
13.01	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais, sem tingimento.
13.02	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, com tingimento.
13.03	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, com estamparia e/ou tintura.
13.04	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, sem estamparia e/ou tintura.
13.05	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, renda e bordados.
13.06	Fabricação de artefatos, têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura.
13.07	Fabricação de cordas, cordões e cabos de fibras têxteis e sintéticas.
14	INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E PELES
14.01	Customização, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente.
14.02	Lavanderia industrial com tingimento, amaciamento e/ou outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.
14.03	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos hospitalares, sem tingimento de peças.
14.04	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, com lavagem de artigos hospitalares, sem tingimento de peças.



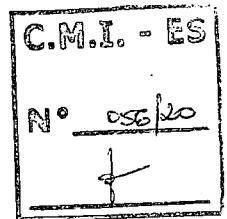
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



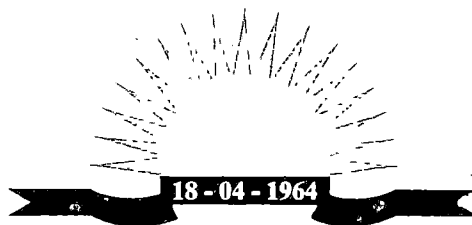
14.05	Confecção de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa e banho, com tingimento, estamparia e outros acabamentos.
14.06	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, sem tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos.
14.07	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.
14.08	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, com curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.
15	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES
15.01	Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos.
15.02	Fabricação de temperos e condimentos.
15.03	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, gomas de mascar e afins, exceto produção artesanal.
15.04	Fabricação de doces, refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, exceto produção artesanal.
15.05	Preparação de sal de cozinha.
15.06	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal, destinados à alimentação.
15.07	Fabricação de vinagre.
15.08	Frigoríficos sem abate.
15.09	Abatedouro de frango e outros animais de pequeno porte, exceto animais silvestres.
15.10	Abatedouro de suínos, ovinos e outros animais de médio porte, exceto animais silvestres.



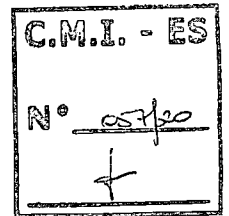
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



15.11	Abatedouro de bovinos e outros animais de grande porte, exceto animais silvestres.
15.12	Abatedouros mistos de bovinos e suínos e outros animais de médio e grande porte, exceto animais silvestres.
15.13	Industrialização e/ou beneficiamento de pescado.
15.14	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), com queijaria.
15.15	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), sem queijaria.
15.16	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produção artesanal.
15.17	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produção artesanal.
15.18	Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas.
15.19	Fabricação de leveduras.
15.20	Fabricação de polpa de frutas, exceto produção artesanal.
15.21	Industrialização de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.
15.22	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), não localizado em área urbana.
15.23	Açougues e/ou peixarias, quando não localizados em área urbana consolidada.
16	INDÚSTRIA DE BEBIDAS
16.01	Padronização e envase de aguardente, sem produção



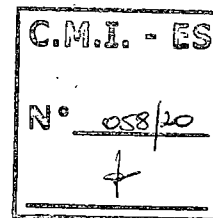
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



16.02	Fabricação de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes, exceto artesanal.
16.03	Fabricação de cervejas, chopes e maltes, exceto artesanal.
16.04	Fabricação de sucos.
16.05	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos.
16.06	Padronização e envase, sem produção, de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.
16.07	Preparação e envase de água de coco.
17	INDUSTRIAS DIVERSAS
17.01	Gráfica e editoras.
17.02	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e lama do beneficiamento de rochas ornamentais.
17.03	Fabricação e elaboração de vidros e cristais.
17.04	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.
17.05	Fabricação de peças, artefatos e estruturas utilizando fibra de vidro e resina.
17.06	Fabricação de instrumentos musicais, exceto de madeira, e fitas magnéticas.
17.07	Fabricação de aparelhos ortopédicos.
17.08	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos.
17.09	Fabricação de artigos esportivos.
17.10	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.



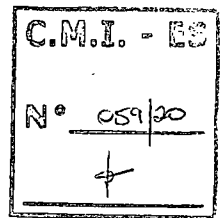
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



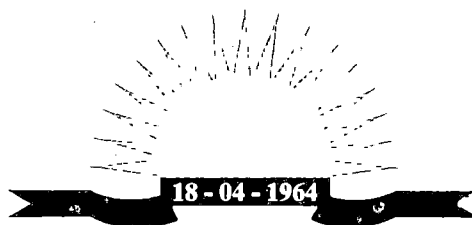
17.11	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e outros).
17.12	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento de materiais.
17.13	Fabricação de produtos descartáveis de higiene pessoal.
17.14	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares.
17.15	Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver elaboração do tabaco.
17.16	Fabricação de velas de cera e parafina.
17.17	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico.
18	USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
18.01	Loteamento predominantemente residencial ou para unidades habitacionais populares.
18.02	Condomínios Horizontais.
18.03	Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados ou já licenciados.
18.04	Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais.
18.05	Terraplenagem (corte e/ou aterro), exclusivamente quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exceto para a terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores).
18.06	Loteamentos ou distritos empresariais.
18.07	Loteamentos ou distritos empresariais.



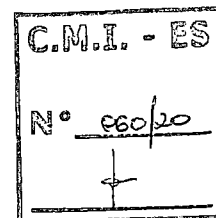
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



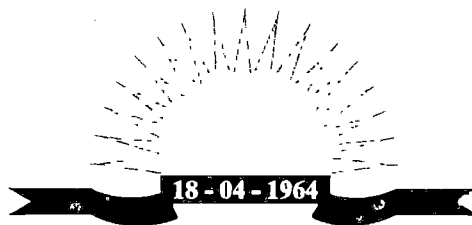
18.08	Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (praças campo de futebol, quadras ginásios parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos ou de lazer em geral, entre outros).
18.09	Projetos de Assentamento de Reforma Agrária.
18.10	Projetos de urbanização inseridos em programas de regularização fundiária (conjunto de obras de casas populares, esgotamento sanitário, abastecimento de água, drenagem, contenção de encostas, equipamentos comunitários de uso público, recomposição de vegetação e outros).
18.11	Empreendimentos de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centros de reabilitação, hotéis e motéis).
18.12	Cemitérios horizontais (cemitérios parques).
18.13	Cemitérios verticais
18.14	Parcelamento do solo para fins urbanos exclusivamente sob a forma de desmembramento. Não inclui loteamento.
19	ENERGIA
19.01	Implantação de linhas de transmissão de energia elétrica
19.02	Envasamento e industrialização de gás.
19.03	Implantação de Subestação de energia elétrica.
19.04	Usina de geração de energia solar fotovoltaica.
20	GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS
20.01	Armazenamento, reciclagem e/ou comércio de óleo de origem vegetal usado, sem beneficiamento.
20.02	Reciclagem e/ou recuperação de resíduos sólidos triados, perigosos.
20.03	Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



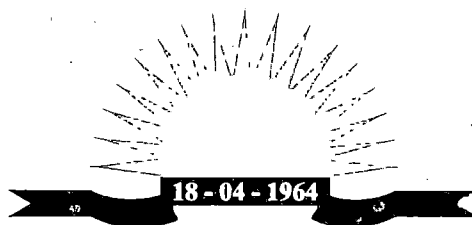
20.04	Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos Classe I (incluindo ferro velho)
20.05	Compostagem, exceto resíduos orgânicos de atividades agrosilvopastoris
20.06	Disposição de rejeitos / estéreis provenientes da extração de rochas, exceto lama do beneficiamento de rochas ornamentais (LBRO).
20.07	Transbordo de resíduos sólidos urbanos e rejeitos oriundos de manejo e limpeza pública de resíduos sólidos urbanos e/ou demais resíduos não perigosos, classes IIA e IIB.
20.08	Transbordo, triagem e armazenamento temporário de resíduos de construção civil ou resíduos volumosos.
20.09	Aterro de resíduos sólidos e rejeitos oriundos de atividades de construção civil - Classe A.
21	OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS
21.01	Microdrenagem (Redes de drenagem de águas pluviais com diâmetro de tubulação requerido menor que 1.000 mm e seus dispositivos de drenagem), sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros). Não inclui canais de drenagem.
21.02	Urbanização em margens de corpos hídricos interiores (lagunares, lacustres, fluviais e em reservatórios).
21.03	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias municipais e vicinais.
21.04	Pavimentação de estradas e rodovias municipais e vicinais.
21.05	Implantação de obras de arte especiais.
21.06	Implantação de obras de arte corrente em estradas e rodovias municipais e vicinais.
21.07	Estabelecimentos prisionais e semelhantes.
22	ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM
22.01	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



22.02	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para blocos de rochas ornamentais.
22.03	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento), incluindo frigorificados.
22.04	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de combustíveis líquidos (gasolina, álcool, diesel e semelhantes).
22.05	Armazenamento e/ou depósito de produtos químicos e/ou perigosos fracionados (em recipientes com capacidade máximas de 200 litros ou quilos) exceto agrotóxicos e afins.
22.06	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área/galpão aberto e/ou fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, com atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.
22.07	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em galpão fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.
22.08	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área aberta e/ou mista - galpão fechado + área aberta, (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, e armazenamento de areia, brita e outros materiais de construção civil, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.
22.09	Armazenamento de produtos domissanitários e/ou de fumigação e/ou de expurgo.
23	SERVIÇO SAÚDE E ÁREAS AFINS
23.01	Hospital.
23.02	Laboratórios de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular.
23.03	Hospital veterinário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>00220</u>
<u>+</u>

23.04	Unidades Básicas de Saúde, clínicas médicas e veterinárias (com procedimentos cirúrgicos).
23.05	Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou de produtos farmacêuticos, ou agrônômicas (com utilização de reagente químico).
23.05	Serviços de medicina legal e serviços funerários com embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).
24	ATIVIDADES DIVERSAS
24.01	Posto revendedor de combustíveis, com uso de qualquer tanque, ou posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado.
24.02	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.
24.05	Lavador de veículos.
24.04	Garagens de ônibus e outros veículos automotores com atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.
24.06	Canteiros de obras, vinculados a atividade que já obteve licença ou dispensadas de licenciamento, incluindo as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.
25	SANEAMENTO
25.01	Estação de Tratamento de Água (ETA)- vinculada à sistema público de tratamento e distribuição de água.
25.02	Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), sem lagoas - vinculada à sistema público de coleta e tratamento de esgoto.

OF.PMI/GP/Nº150/2020

ITARANA/ES 20 DE MAIO DE 2020

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionada, abaixo descrita:

- **LEI N.º 1.350/2020**

ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1.315/2018, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

- **LEI Nº 1.351/2020**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA, INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA - SUAS ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente.

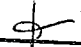


ADEMIR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



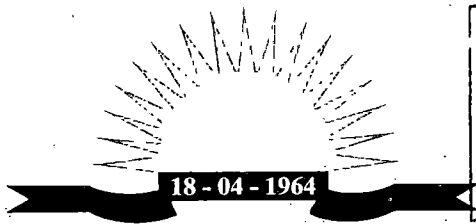
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fis. 33-V Sob Nº 161
Em 20 de maio de 20 20



Jaqueline de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES



Certifico que este Ato foi Publicado em
19 105 12020 na pág. 198/213
da edição n° 517, do DOM/ES.
Juliane Rocha dos Santos
Servidor
Mat. 5073

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI N° 1.350/2020

Altera o Anexo I da Lei Municipal n°
1.315/2018, que dispõe sobre o Código
Municipal do Meio Ambiente do Município de
Itarana/ES.

C.M.I. - ES

N° 064/20

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei Municipal n° 1.315/2018, que instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itarana/ES, passa a vigorar com as Atividades e Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental conforme Anexo Único do presente Projeto de Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 18 de maio de 2020.


ADEMAR SCHINEIDER
Prefeito Municipal

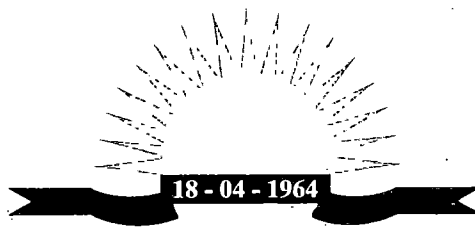

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretaria Municipal de Administração e Finanças

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES

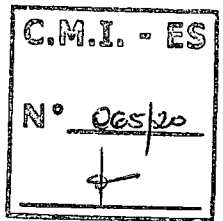
Publicado sob o nº 008/2020

Em: 20 / 05 / 2020

1910
Protocolista



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



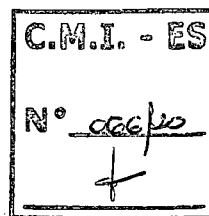
ANEXO I

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

01	EXTRAÇÃO MINERAL
01.01	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.
01.02	Extração de argila, feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais.
01.03	Extração de agregados da construção civil (tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito friável e outros, exceto britas).
01.04	Extração manual de areia em leito de rio.
01.05	Captação(extração) de água mineral ou potável de mesa em poços e surgências, para comercialização, associado ou não ao envase.
02	ATIVIDADE AGROPECUÁRIAS
02.01	Criação de suínos/Ciclo completo, sem lançamento de efluentes em corpo hídrico e/ou cama sobreposta.
02.02	Suinocultura (Ciclo completo) sem lançamento de efluentes em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.
02.03	Suinocultura (exclusivo para Produção de leitões / maternidade) sem lançamento de efluentes em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.
02.04	Avicultura de postura.
02.05	Avicultura de corte.
02.06	Classificação de ovos.

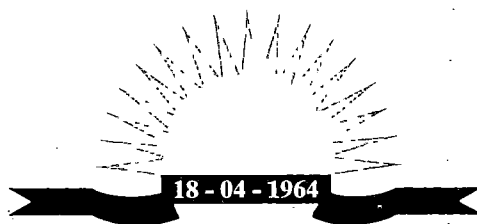


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

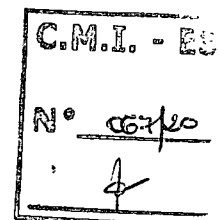


02.07	Secagem mecânica de grãos, associada ou não à pilagem.
02.08	Pilagem de grãos (exclusivo para piladoras fixas), não associada à secagem mecânica.
02.09	Despolpamento/descascamento de café, em via úmida.
02.10	Criação de animais de médio ou grande porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.
02.11	Criação de animais de pequeno porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.
02.12	Incubatório de ovos/ produção de pintos de 1 dia.
02.13	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais; packing house.
02.14	Serraria (somente desdobra de madeira).
02.15	Produção artesanal de alimentos e bebidas.
02.16	Unidade de resfriamento / lavagem de aves vivas para transporte.
02.17	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.
02.18	Fabricação de ração balanceada para animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).
02.19	Fabricação de fécula, amido e seus derivados.
02.20	Terraplenagem (corte e/ou aterro), quando não vinculada à atividade sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para a terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreador).
02.21	Posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos.

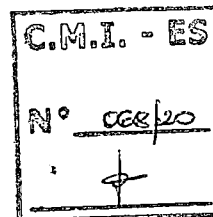
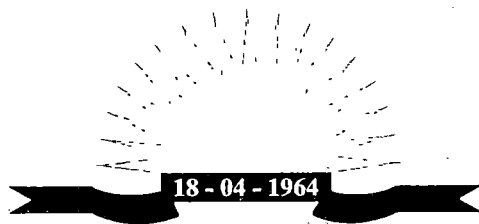
41



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

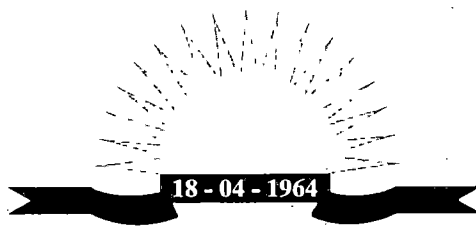


02.22	Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias.
03	INDUSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS
03.01	Corte e Acabamento/ Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou semiautomático, quando exclusivos.
03.02	Desdobramento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.
03.03	Produção de mesas, bancadas, pias, lavabos, cantoneiras, artes fúnebres, artes sacras e outros em marmorarias.
03.04	Fabricação de artigos de cerâmica refrataria ou esmaltada para utensílios sanitários e outros.
03.05	Ensacamento de argila, areia e afins, para construção civil.
03.06	Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).
03.07	Fabricação de artigos para revestimento cerâmico (placas cerâmicas, porcelanato, etc.).
03.08	Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si.
03.09	Beneficiamento de rochas para produção de pedra britada, produtos siderúrgicos ou para outros usos industriais/agrícolas.
03.10	Extração manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.
03.11	Beneficiamento de areia ou de rochas para produção de pedras decorativas.
03.12	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.
04	INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

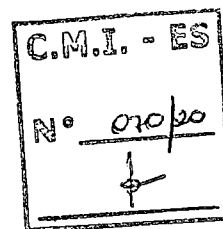
04.01	Fabricação de concreto e afins, não incluindo cimento.
04.02	Usina de produção de asfalto a frio.
04.03	Usina de produção de asfalto a quente.
05	INDÚSTRIA METALMECÂNICA
05.01	Produção de soldas e anodos.
05.02	Fabricação de chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, tubos e fios, de metais e ligas ferrosas e não ferrosas, a quente ou a frio, sem fusão, desde que sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
05.03	Relaminação de metais e ligas não-ferrosos.
05.04	Fabricação de Placas e Tarjetas Refletivas para veículos automotivos.
05.05	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas (ferramentas de usinagem e outras).
05.06	Serralheria (somente corte).
05.07	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem pintura por aspersão, tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico e jateamento.
05.08	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.
05.09	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados; inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com pintura por aspersão e/ou jateamento, e sem tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

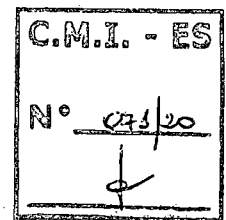
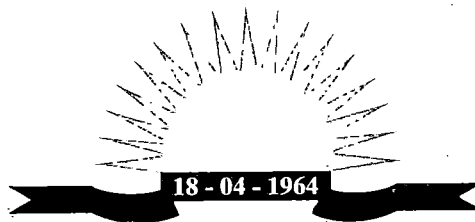
C.M.I. - ES
Nº 069/20
4

05.10	Reparação, retífica, lanternagem ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, sem pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.
06	INDUSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÃO
06.01	Fabricação e/ou montagem de material elétrico (peças, geradores, motores, etc).
06.02	Fabricação e/ou montagem maquinas, aparelhos equipamentos para comunicação e informática.
07	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE
07.01	Estaleiros Artesanais, contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, exclusivamente de madeira.
07.02	Montagem e/ou fabricação de meios de transportes rodoviário e aeroviários.
07.03	Estaleiros Náuticos, contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, que utilizam fibra.
08	INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO
08.01	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes.
08.02	Fabricação de artigos de colchoaria, estofados.
08.03	Serraria e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, sem pintura e/ou proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira prensada ou compensada, revestida ou não com material plástico), exceto para aplicação rural.
08.04	Tratamento térmico de embalagens de madeira, sem uso de produtos químicos ou orgânicos.
08.05	Serrarias (somente desdobra de madeira).



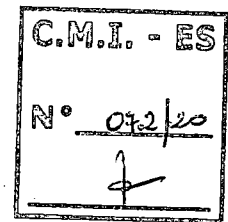
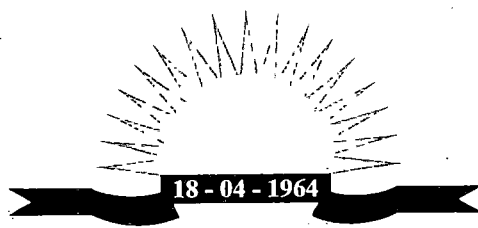
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

08.06	Serraria e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeiras, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, com pintura e/ou proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira prensada ou compensada, revestida ou não com material plástico) exceto para aplicação rural.
09	INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL
09.01	Fabricação e/ou corte de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.
10	INDÚSTRIA DE BORRACHA
10.01	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás.
10.02	Fabricação de artefatos de borracha e espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros), bem como reaproveitamento de artefatos deste material.
10.03	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com queima de lenha ou combustíveis líquido.
11	INDÚSTRIA QUÍMICA
11.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.
11.02	Fabricação de corantes e pigmentos.
11.03	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira - exceto refino de produtos alimentares ou para produção de combustíveis.
11.04	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mescla.
11.05	Fabricação de sabão, detergente e glicerina.
11.06	Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos.
11.07	Fracionamento, embalagem e estocagem de produtos químicos e de limpeza.



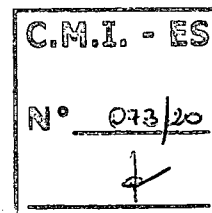
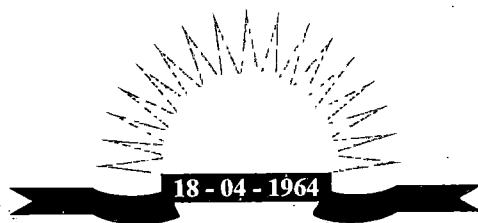
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

11.08	Curtimento e outras preparações de couro e peles, sem uso de produtos químicos (uso de extratos vegetais, salga e outros).
11.09	Fabricação/Industrialização de produtos derivados de poliestireno expansível (isopor).
12	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICOS
12.01	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, sem realização de processo de reciclagem.
13	INDÚSTRIA TÊXTIL
13.01	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais, sem tingimento.
13.02	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, com tingimento.
13.03	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, com estampa e/ou tintura.
13.04	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, sem estampa e/ou tintura.
13.05	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, renda e bordados.
13.06	Fabricação de artefatos, têxteis não especificados, com estampa e/ou tintura.
13.07	Fabricação de cordas, cordões e cabos de fibras têxteis e sintéticas.
14	INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E PELES
14.01	Customização, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente.
14.02	Lavanderia industrial com tingimento, amaciamento e/ou outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.
14.03	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos hospitalares, sem tingimento de peças.
14.04	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, com lavagem de artigos hospitalares, sem tingimento de peças.
14.05	Confecção de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa e banho, com tingimento, estampa e outros



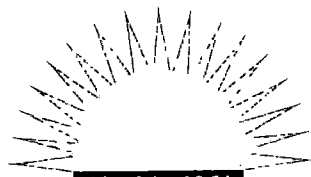
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

	acabamentos.
14.06	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, sem tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos.
14.07	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.
14.08	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, com curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.
15	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES
15.01	Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos.
15.02	Fabricação de temperos e condimentos.
15.03	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, gomas de mascar e afins, exceto produção artesanal.
15.04	Fabricação de doces, refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, exceto produção artesanal.
15.05	Preparação de sal de cozinha.
15.06	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal, destinados à alimentação.
15.07	Fabricação de vinagre.
15.08	Frigoríficos sem abate.
15.09	Abatedouro de frango e outros animais de pequeno porte, exceto animais silvestres.
15.10	Abatedouro de suínos, ovinos e outros animais de médio porte, exceto animais silvestres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

15.11	Abatedouro de bovinos e outros animais de grande porte, exceto animais silvestres.
15.12	Abatedouros mistos de bovinos e suínos e outros animais de médio e grande porte, exceto animais silvestres.
15.13	Industrialização e/ou beneficiamento de pescado.
15.14	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), com queijaria.
15.15	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), sem queijaria.
15.16	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produção artesanal.
15.17	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produção artesanal.
15.18	Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas.
15.19	Fabricação de leveduras.
15.20	Fabricação de polpa de frutas, exceto produção artesanal.
15.21	Industrialização de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.
15.22	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), não localizado em área urbana.
15.23	Açougues e/ou peixarias, quando não localizados em área urbana consolidada.
16	INDÚSTRIA DE BEBIDAS
16.01	Padronização e envase de aguardente, sem produção
16.02	Fabricação de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes, exceto artesanal.



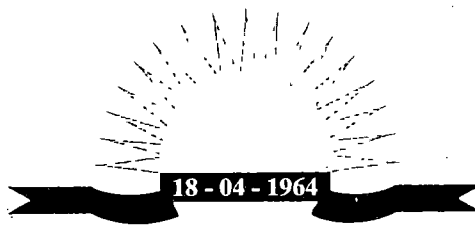
18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

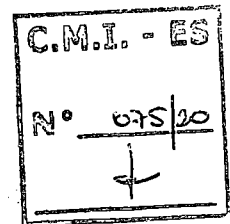
C.M.I. - ES
N° 074/20
<i>[Handwritten signature]</i>

16.03	Fabricação de cervejas, chopes e maltes, exceto artesanal.
16.04	Fabricação de sucos.
16.05	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos.
16.06	Padronização e envase, sem produção, de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.
16.07	Preparação e envase de água de coco.
17	INDUSTRIAS DIVERSAS
17.01	Gráfica e editoras.
17.02	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e lama do beneficiamento de rochas ornamentais.
17.03	Fabricação e elaboração de vidros e cristais.
17.04	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.
17.05	Fabricação de peças, artefatos e estruturas utilizando fibra de vidro e resina.
17.06	Fabricação de instrumentos musicais, exceto de madeira, e fitas magnéticas.
17.07	Fabricação de aparelhos ortopédicos.
17.08	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos.
17.09	Fabricação de artigos esportivos.
17.10	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.
17.11	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e outros).

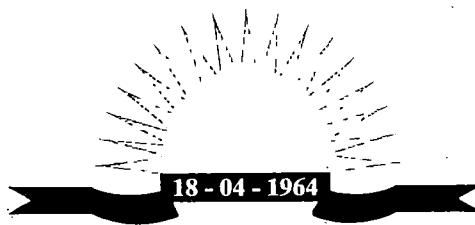
[Handwritten signature]



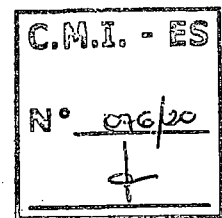
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



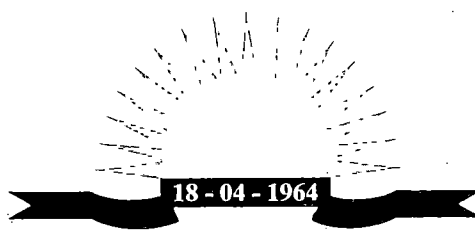
17.12	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento de materiais.
17.13	Fabricação de produtos descartáveis de higiene pessoal.
17.14	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares.
17.15	Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarilhas e outras atividades de I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver elaboração do tabaco.
17.16	Fabricação de velas de cera e parafina.
17.17	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico.
18	USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
18.01	Loteamento predominantemente residencial ou para unidades habitacionais populares.
18.02	Condomínios Horizontais.
18.03	Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados ou já licenciados.
18.04	Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais.
18.05	Terraplenagem (corte e/ou aterro), exclusivamente quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exceto para a terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carregadores).
18.06	Loteamentos ou distritos empresariais.
18.07	Loteamentos ou distritos empresariais.
18.08	Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (praças campo de futebol, quadras ginásios parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos ou de lazer em geral, entre outros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



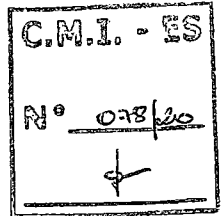
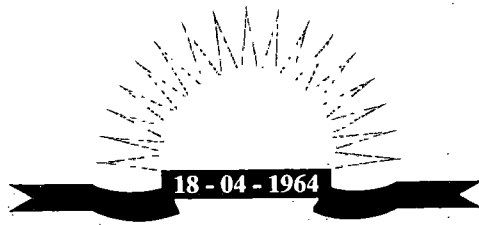
18.09	Projetos de Assentamento de Reforma Agrária.
18.10	Projetos de urbanização inseridos em programas de regularização fundiária (conjunto de obras de casas populares, esgotamento sanitário, abastecimento de água, drenagem, contenção de encostas, equipamentos comunitários de uso público, recomposição de vegetação e outros).
18.11	Empreendimentos de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centros de reabilitação, hotéis e motéis).
18.12	Cemitérios horizontais (cemitérios parques).
18.13	Cemitérios verticais
18.14	Parcelamento do solo para fins urbanos exclusivamente sob a forma de desmembramento. Não inclui loteamento.
19	ENERGIA
19.01	Implantação de linhas de transmissão de energia elétrica
19.02	Envasamento e industrialização de gás.
19.03	Implantação de Subestação de energia elétrica.
19.04	Usina de geração de energia solar fotovoltaica.
20	GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS
20.01	Armazenamento, reciclagem e/ou comércio de óleo de origem vegetal usado, sem beneficiamento.
20.02	Reciclagem e/ou recuperação de resíduos sólidos triados, perigosos.
20.03	Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos.
20.04	Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos Classe I (incluindo ferro velho)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

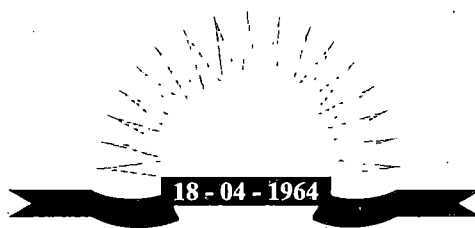
C.M.I. - ES
Nº 077/90
<i>[Handwritten signature]</i>

20.05	Compostagem, exceto resíduos orgânicos de atividades agrosilvopastoris
20.06	Disposição de rejeitos / estéreis provenientes da extração de rochas, exceto lama do beneficiamento de rochas ornamentais (LBRO).
20.07	Transbordo de resíduos sólidos urbanos e rejeitos oriundos de manejo e limpeza pública de resíduos sólidos urbanos e/ou demais resíduos não perigosos, classes IIA e IIB.
20.08	Transbordo, triagem e armazenamento temporário de resíduos de construção civil ou resíduos volumosos.
20.09	Aterro de resíduos sólidos e rejeitos oriundos de atividades de construção civil - Classe A.
21	OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS
21.01	Microdrenagem (Redes de drenagem de águas pluviais com diâmetro de tubulação requerido menor que 1.000 mm e seus dispositivos de drenagem), sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros). Não inclui canais de drenagem.
21.02	Urbanização em margens de corpos hídricos interiores (lagunares, lacustres, fluviais e em reservatórios).
21.03	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias municipais e vicinais.
21.04	Pavimentação de estradas e rodovias municipais e vicinais.
21.05	Implantação de obras de arte especiais.
21.06	Implantação de obras de arte corrente em estradas e rodovias municipais e vicinais.
21.07	Estabelecimentos prisionais e semelhantes.
22	ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM
22.01	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto.
22.02	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para blocos de rochas ornamentais.
22.03	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não

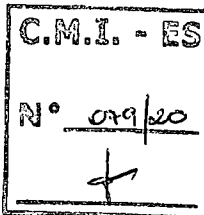


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

	à classificação (rebeneficiamento), incluindo frigorificados.
22.04	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de combustíveis líquidos (gasolina, álcool, diesel e semelhantes).
22.05	Armazenamento e/ou depósito de produtos químicos e/ou perigosos fracionados (em recipientes com capacidade máximas de 200 litros ou quilos) exceto agrotóxicos e afins.
22.06	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área/galpão aberto e/ou fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, com atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.
22.07	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em galpão fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.
22.08	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área aberta e/ou mista - galpão fechado + área aberta, (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, e armazenamento de areia, brita e outros materiais de construção civil, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.
22.09	Armazenamento de produtos domissanitários e/ou de fumigação e/ou de expurgo.
23	SERVIÇO SAÚDE E ÁREAS AFINS
23.01	Hospital.
23.02	Laboratórios de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular.
23.03	Hospital veterinário.
23.04	Unidades Básicas de Saúde, clínicas médicas e veterinárias (com procedimentos cirúrgicos).
23.05	Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou de produtos farmacêuticos, ou agrônômicas (com utilização de reagente químico).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



23.06	Serviços de medicina legal e serviços funerários com embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).
24	ATIVIDADES DIVERSAS
24.01	Posto revendedor de combustíveis, com uso de qualquer tanque, ou posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado.
24.02	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.
24.03	Lavador de veículos.
24.04	Garagens de ônibus e outros veículos automotores com atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.
24.05	Canteiros de obras, vinculados a atividade que já obteve licença ou dispensadas de licenciamento, incluindo as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.
25	SANEAMENTO
25.01	Estação de Tratamento de Água (ETA)- vinculada à sistema público de tratamento e distribuição de água.
25.02	Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), sem lagoas - vinculada à sistema público de coleta e tratamento de esgoto.